



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/97:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Envolvente aos Novos Paços do Concelho, no município de Oliveira do Bairro 2120

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/97:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 3 de Março, e o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área 2123

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 298/97:

Aprova o quadro provisório do pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade da Madeira 2125

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 299/97:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo 2126

Portaria n.º 300/97:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Elvas 2131

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 301/97:

Fixa os montantes a abonar a título de suplemento de missão aos militares participantes em acções de cooperação técnico-militar 2135

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 16/97:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAAL) 2136

Decreto Regulamentar n.º 17/97:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) 2147

Decreto Regulamentar n.º 18/97:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAALG) 2157

Decreto Regulamentar n.º 19/97:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) 2168

Ministério do Ambiente

Decreto n.º 20/97:

Cria os Monumentos Naturais da Pedra da Mua, dos Lagosteiros e da Pedreira do Avelino 2178

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/97

A Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro aprovou, em 28 de Abril de 1995, o Plano de Pormenor da Zona Envolvente aos Novos Paços do Concelho, no município de Oliveira do Bairro.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Importa referir que a permuta para acerto de estremas, a que se refere o artigo 28.º do Regulamento, carece de ser celebrada por escritura pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Código do Notariado, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto.

O município de Oliveira do Bairro dispõe de Plano Geral de Urbanização, aprovado pela Portaria n.º 57/86, de 15 de Fevereiro, e de Plano Director Municipal, ratificado pela Portaria n.º 134/86, de 5 de Abril.

Implicando o Plano de Pormenor da Zona Envolvente aos Novos Paços do Concelho uma alteração ao Plano Director Municipal de Oliveira do Bairro, especialmente no que respeita à estrutura viária e localização de equipamentos, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Envolvente aos Novos Paços do Concelho, no município de Oliveira do Bairro, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

O presente Regulamento diz respeito ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente aos Novos Paços do Concelho de Oliveira do Bairro, cujos limites se encontram bem definidos nas peças desenhadas.

Artigo 2.º

Fazem parte deste Regulamento as peças desenhadas n.ºs 4, 5 e 7, com ele entregues, e os anexos escritos I e II.

Artigo 3.º

Todos os loteamentos, obras públicas e particulares que se pretendam realizar na área definida no artigo 1.º serão apreciados de acordo com as disposições do presente Regulamento e com a demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

Os projectos de licenciamento e de execução das obras previstas e admitidas no presente Plano deverão ser elaborados e subscritos por técnicos qualificados para o efeito, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, com excepção para os projectos da especialidade de arquitectura e arranjos exteriores, que apenas poderão ser subscritos por arquitectos legalmente habilitados como tal.

Artigo 5.º

A piquetagem de todo o Plano foi estabelecida no desenho n.º 5, tendo como referência em planta o novo edifício dos Paços do Concelho e em altimetria o piso térreo, ao qual corresponde a cota 70.00.

Artigo 6.º

Para a apreciação de todos os processos de licenciamento de obras a realizar no sector B deverão ser fornecidos elementos detalhados do projecto de obra relativos à execução de todas as superfícies exteriores, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, por forma que os pareceres de apreciação possam ser devidamente informados e detalhados. Por outro lado, a Câmara Municipal obriga-se a sobre eles exercer uma fiscalização mais apurada durante a fase de construção. O mesmo é alargado para os projectos de arquitectura e de arranjos exteriores dos lotes A2b, A3, A4a, A4c, A5a, D2, D3, D7 e D8.

Artigo 7.º

É obrigatória a manutenção e conservação das árvores localizadas frente ao lote A4c. Qualquer alteração é passível de imediata obrigatoriedade de reparação ou, na impossibilidade, de replantagem com exemplares de igual porte e espécie semelhante.

Artigo 8.º

A implantação de arborização proposta no desenho n.º 5 torna-se obrigatória para todas as obras de urbanização que não disponham de projecto de especialidade adequado. Exceptuam-se as dos sectores E e F, que terão obrigatoriamente de ser objecto de projecto desse tipo.

Artigo 9.º

O disposto no artigo anterior aplica-se directamente às restantes disposições para arranjos exteriores incluídas no desenho n.º 5, devendo, no entanto, ser rigorosamente respeitados o dimensionamento e a gama de materiais ali preconizados.

Artigo 10.º

É obrigatória a manutenção e conservação do imóvel correspondente ao lote A2a. Qualquer alteração é passível de imediato embargo e obrigatoriedade de reposição.

Artigo 11.º

São expressamente proibidas construções destinadas a indústria, armazéns ou oficinas, excepto as compatíveis com a função residencial.

Artigo 12.º

A implantação, o dimensionamento e o alinhamento dos arruamentos, passeios e placas deverão obedecer com rigor ao estabelecido em desenho, nomeadamente na peça n.º 5.

Artigo 13.º

O parcelamento, a implantação, a profundidade e o alinhamento dos lotes e das construções deverão obedecer com rigor ao estabelecido em desenho, nomeadamente na peça n.º 5.

Artigo 14.º

Nos casos em que os lotes disponham de logradouro privativo previsto neste Plano é permitida a construção de anexos de altura total inferior a 2,50 m, com cobertura plana e com área inferior a 5% da área total do lote. Exceptuam-se os lotes C5 e D4, por causa da faixa de protecção à variante à EN 235.

Artigo 15.º

Com excepção dos edifícios destinados a habitação, o regime de obrigatoriedade e dimensionamento de construção de estacionamento no interior de cada lote é o que consta do Plano Geral de Urbanização e do Plano Director Municipal para a Zona de Construção Futura e que é o seguinte: dois lugares por cada fogo, um lugar por cada 100 m² de área destinada a comércio e um lugar por cada 50 m² de área destinada a serviços, incluindo instituições.

Artigo 16.º

Para todos os edifícios de habitação é obrigatória a construção de um espaço por fogo destinado a estendal, obedecendo ao projecto de arquitectura que tenha sido licenciado.

Artigo 17.º

O acesso automóvel ao interior de cada um dos lotes/edifícios deverá ser garantido através da via hierarquicamente inferior. As eventuais rampas deverão desenvolver-se obrigatoriamente no interior dos lotes respectivos e deverão ter sempre um tramo nivelado com um mínimo de 1 m de desenvolvimento antes do limite do lote.

Artigo 18.º

A altura máxima das edificações é definida não pelo número de pisos, mas pelas cotas absolutas estabelecidas nos desenhos n.ºs 4 e 7 e no quadro do anexo I.

Artigo 19.º

É rigorosamente excluída qualquer hipótese de aumento de cêrcea, mesmo que através de pisos recuados. Sobre as coberturas, quando planas, apenas poderão surgir pequenos volumes destinados a casas de elevadores, cuja cobertura não poderá ter qualquer balanço.

Artigo 20.º

O tipo de cobertura deverá obedecer estritamente ao definido no quadro do anexo I.

Artigo 21.º

As vedações de separação entre os logradouros dos diversos lotes não poderão exceder 1 m de altura, só sendo possível ultrapassar essa altura com uma solução que não obstrua a visão e a insolação.

Artigo 22.º

As vedações de separação entre os lotes e o espaço público não poderão exceder 0,5 m de altura, só sendo possível ultrapassar essa altura com uma solução que não obstrua a visão e a insolação até ao máximo de 1 m.

Artigo 23.º

Os materiais e as cores de acabamento das construções deverão estar definidos no projecto de licenciamento.

Artigo 24.º

As superfícies exteriores dos prédios terão de ser acabadas obrigatoriamente com um ou mais dos seguintes materiais:

- Tinta de água de tons claros não areada sobre reboco afagado;
- Revestimento/acabamento com materiais cerâmicos de barro vermelho;
- Revestimento/acabamento com materiais cerâmicos de tons claros, cujas unidades possuam desenho e textura uniformes;
- Revestimento/acabamento com pedra natural da família dos calcários.

Artigo 25.º

Nos lotes D8 e C3 é obrigatório o respeito e a construção da passagem pedonal com as dimensões indicadas nas peças desenhadas.

Artigo 26.º

Competem ao proprietário/construtor do lote A5a os custos do projecto e da construção da passagem pedonal que o separa do lote A4a.

Artigo 27.º

Competem aos proprietários/construtores dos lotes D1, D2 e B3 os custos dos projectos e da construção das passagens pedonais em terraço incluídas nestes lotes.

Artigo 28.º

Sendo obrigatório o estrito respeito pelo parcelamento, implantação e alinhamento dos lotes e construções, o licenciamento da construção do lote D7 pressupõe a permuta para acerto de extremas (e, consequentemente, um acordo prévio) com o proprietário do lote D10. Esse acordo, passado a escrito e autenticado pelo referido proprietário, fará parte integrante do processo de licenciamento da construção do lote D7.

Artigo 29.º

É obrigatório que a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro proceda à realização (ou encomenda) e aprovação dos projectos de todas as redes de infra-estruturas antes do licenciamento de qualquer construção dentro da área deste Plano de Pormenor.

Artigo 30.º

Todos os edifícios a construir na área deste Plano de Pormenor terão obrigatoriamente todo o seu sistema de esgotos ligado à rede colectora de águas residuais, sem o que não lhes poderá ser passado o alvará de utilização.

Artigo 31.º

A Câmara Municipal é obrigada a ter em perfeitas condições de funcionamento os sistemas de colectores e tratamento dos efluentes produzidos à data da emissão de qualquer dos alvarás de utilização de qualquer edifício implantado dentro da área deste Plano de Pormenor.

ANEXO I

Quadro geral da ocupação por lotes

Designação	Área do lote	Área de implantação	Área de construção	Pisos/cota coroam.	Uso	Unidades de ocupação previstas	Cobertura
A1	(?) 844	150	300	2/60.7	H	1	Telha
exi.º/A2a	945	288		Edifício a preservar obrigatoriamente			Telha
A2b	(É a mesma)	350	350	1/75.7	H	3	Telha
A3	690	306	606	1/75.7	H	6	Telha
A4a	288	(*) 288	963	1 e 4/72.7 a 81.7	C+H	2+6	Plana
A4b	365	300	900	2/69.7	H	4	Plana
A4c	867	506	506	1/72.7	C	4	Telha
A5a	663	(*) 663	2 013	1 e 4/72.7 a 81.7	C+H	4+12	Plana
A5b	970	970	1 212	2/66.7	H	10	Plana
A5c	970	970	1 212	2/66.7	H	10	Plana
A6	341	341	682	2/72.7	H	6	Plana
A7	200	200	400	2/66.7	H	4	Plana
A8	313	313	626	2/66.7	H	6	Plana
A9	363	363	1 089	3/72.7	H	9	Plana
A10	419	419	1 676	4/72.7	H	12	Plana
A11	777	525	1 050	2/69.7	H	9	Plana
B1	752	752	752	1/72.7	C	5	Plana
B2	906	906	1 494	1 e 3/72.7 a 78.7	C+H	6+5	Plana
B3	(420)	(420)	420	1/69.4	C	3	Plana (**)
B4	150	150	300	2/75.7	C	2	Plana
B5	456	456	1 425	3/78.7	C+S	5+10	Plana
exi.º/B6	810			Já atingiu o máximo admitido			Telha
C1	376	376	752	2/75.7	H	6	Plana
C2	400	400	800	2/75.7	H	6	Telha
C3	362	(***) 238	600	2/72.7	H	5	Telha
C4	400	400	800	2/72.7	H	6	Telha
C5	1 908	813	1 626	2/72.7	H	12	Plana
D1	630	630	1 901	2 e 4/66.4 a 75.7	C+H	10+6	Plana (****)
D2	510	510	1 405	3/75.7	C+H	5+6	Plana (****)
D3	431	431	862	2/75.7	C+H	3+6	Plana
D4	2 520	869	1 738	2/63.7	H	12	Plana
D5	696	419	1 257	3/69.7	H	9	Plana
D6	896	469	938	2/75.7	H	6	Plana
D7	859	859	2 190	3/78.7	C+S	8+16	Plana
D8	319	(****) 238	888	3/78.7	C+S	2+8	Plana
D9	1 824	900	1 800	2/72.7 e 75.7	H	12	Telha
exi.º/D10	900	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D11	832	150	300	2/-	H	1	Qualquer
exi.º/D12	832	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D13	754	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D14	960	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D15	770	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D16	840	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D17	726	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D18	748	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D19	770	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D20	770	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D21	805	150	300	2/-	H	1	Qualquer
D22	805	150	300	2/-	H	1	Qualquer
Bombeiros	3 190	1 569	3 085	3/78.7	-	1	Plana
Paróquia	322	322	976	2 e 4/75.7 a 81.7	-	1	Plana
Tribunal	3 239	1 211	3 633	3/78.7 a 81.7	-	1	Plana
Município	2 577	2 045	5 112	3 e 4/78.7 a 81.7	-	1	Plana
Totais	44 480	22 858	51 939				

H = 205 unidades = 29 123 m².

C = 59 unidades = 7360 m².

S = 34 unidades = 2930 m².

Instituições = 4 unidades = 12 506 m².

(*) Nos pisos superiores, parte do edifício balança sobre o passeio 2,50 m.

(**) Esta cobertura será de acesso público, na continuação da praça.

(***) Há uma passagem pedonal de domínio público com 10 m de largura ao nível do rés-do-chão, que, logicamente, aqui não foi incluída.

(****) Parte desta cobertura (cota 66.4) será de acesso público.

(*****) Há uma passagem pedonal de domínio público com 7 m de largura ao nível do rés-do-chão, que, logicamente, aqui não foi incluída.

Observações

Todos os projectos de edifícios dentro dos limites deste Plano de Pormenor terão de ser da autoria declarada de arquitectos devidamente credenciados.

Todas as áreas são dadas em metros quadrados.

A área de implantação é a área do polígono da planta do piso 0.

Nos usos, H é habitação, C é comércio e S são serviços; o número de unidades de ocupação previsto é directamente relacionado com aqueles tipos de uso.

A unidade de ocupação de habitação usada para efeitos deste cálculo corresponde a uma tipologia T3^{1/2}.

A unidade de ocupação de comércio usada para efeitos deste cálculo corresponde a uma área bruta compreendida entre 100 m² e 150 m².

A unidade de ocupação de serviços usada para efeitos deste cálculo corresponde a uma área bruta compreendida entre 60 m² e 90 m².

ANEXO II

Índices urbanísticos após implementação total do Plano

Área de intervenção — 12,8140 ha.

Área de propriedade privada — 3,4340 ha.

Área de propriedade privada em que um nível é domínio público geral — 0,1430 ha.

Área de propriedade de instituições públicas ou privadas — 0,9330 ha.

Área de solo de domínio público geral — 8,4470 ha.

Área de implantação de edificações — 2,2860 ha.

Área total de construção [além de cave(s)] — 5,1940 ha.

Número de fogos previstos — 205.

Total de unidades de ocupação previstas — 304.

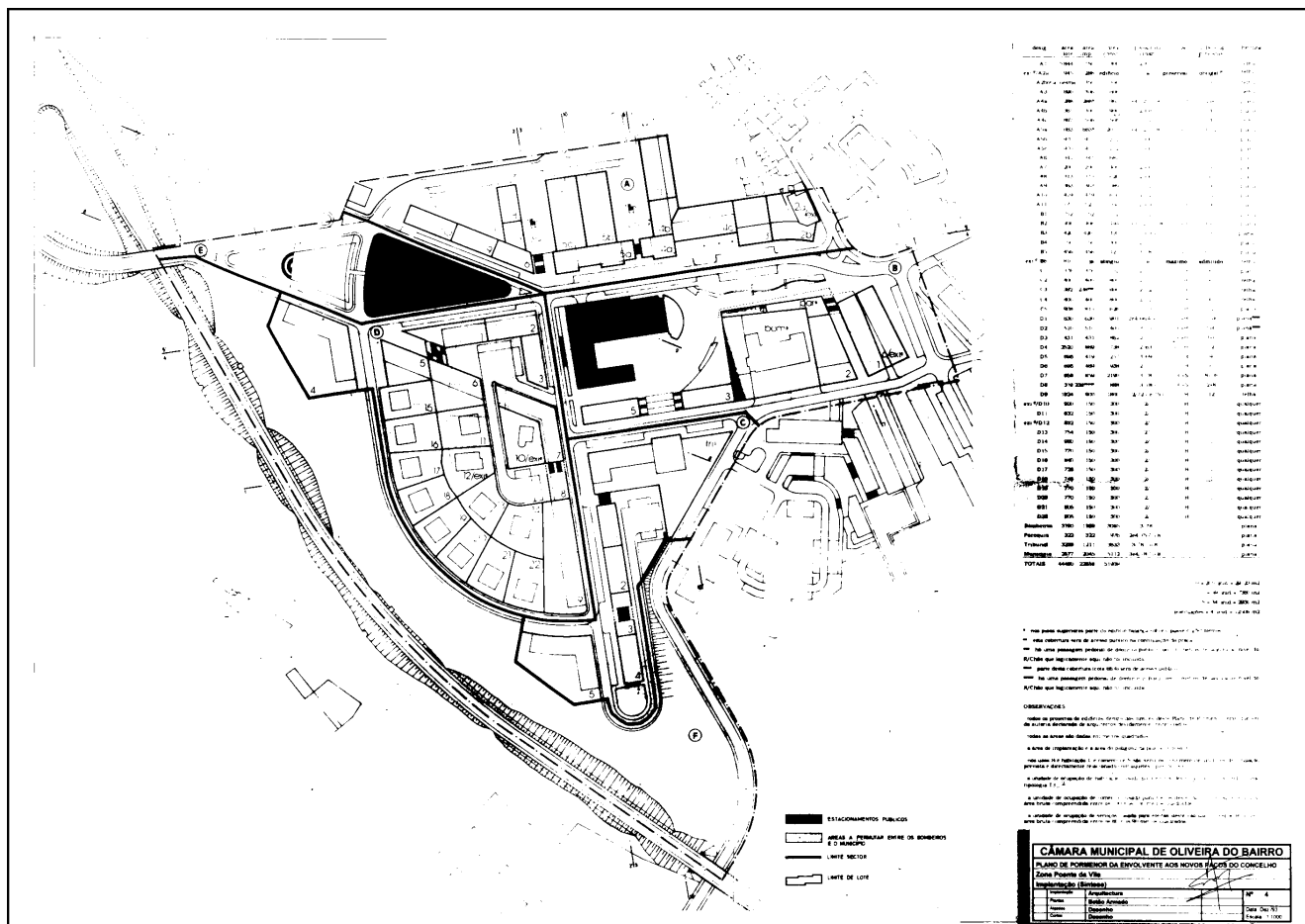
Índice de ocupação (terreno construído/terreno) — 0,18.

Índice de construção (área de pavimentos/terreno) — 0,40.

Número de lugares de estacionamento previstos ao longo das vias — 347.

Número de lugares de estacionamento possíveis no parque subterrâneo — 360.

Número total de lugares de estacionamento obrigatórios nos lotes — 793.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/97

A Assembleia Municipal de Lousada aprovou, em 14 de Junho de 1996, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e, em 6 de Dezembro de 1996, o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área.

A suspensão parcial do Plano, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 3 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Abril de 1994, é motivada pela implantação de um aterro sanitário destinado a servir os municípios de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira, numa área inserida na planta de ordenamento como área reservada para fins

turísticos e desportivos, em espaço de floresta condicionada.

Verifica-se, assim, a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área que possam comprometer a futura execução daquele empreendimento ou torná-la mais difícil e onerosa.

Nos últimos quatro anos foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 7.º, n.º 5, e 21.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 3 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Abril de 1994, para a área assinalada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar as medidas preventivas para a área referida no número anterior, cujo texto se publica em anexo.

3 — As medidas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Medidas preventivas

As medidas preventivas consistem na proibição ou sujeição a prévia autorização dos actos ou actividades que não se enquadrem na construção do aterro sanitário intermunicipal, nomeadamente:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes,
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área ou com área superior à fixada;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

São competentes para processar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Lousada e a Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área total de 8 ha identificada na planta anexa.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA
A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINIS-
TÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO.**

Portaria n.º 298/97

de 7 de Maio

Os serviços sociais do ensino superior foram extintos pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, tendo sido, nessa sequência, fixado o regime de transição do pessoal dos quadros dos extintos serviços para os quadros dos novos serviços de acção social, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio.

Nesta conformidade, torna-se necessário dar execução ao disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja aprovado o quadro provisório do pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade da Madeira, constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-
lado*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de
Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo
Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Super-
ior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*,
Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade da Madeira

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Administrador	1
			Director de serviços	1
			Chefe de repartição	1
Técnico superior	Concepção, estudo e investigação de natureza científico-técnica na área da gestão.	Técnico superior	Assessor principal	2
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	
	Concepção, estudo e investigação de natureza científico-técnica na área do apoio social aos estudantes.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	1
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional	Execução técnica das directivas para funcionamento nas áreas de gestão e contabilidade.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	2
			Técnico-adjunto especialista	
			Técnico-adjunto principal	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	
Informática	Informática	Operador de sistemas	Operador de sistemas principal	1
			Operador de sistemas de 1.ª classe ...	
			Operador de sistemas de 2.ª classe ...	
Administrativo	Coordenação e chefia da área administrativa respectiva.	Chefe de secção	Chefe de secção	2
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, economato e património e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1
			Primeiro-oficial	2
Segundo-oficial			3	
			Terceiro-oficial	5
	Arrecadação de receitas e pagamentos.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
Auxiliar	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal	(a) 2
			Cozinheiro	(a) 5

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

Portaria n.º 299/97

de 7 de Maio

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo encontra-se desajustado face às actuais necessidades, pelo que importa agora dotá-lo com os meios humanos que permitam dar resposta às solicitações com que o Hospital se confronta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 655/87, de 28 de Julho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 755/89, de 1 de Setembro, 239/92, de 25 de Março, 422/92, de 22 de Maio, 458/93, de 30 de Abril, 1115/93, de 3 de Novembro, 1113/94, de 14 de Dezembro, e 53/95, de 23 de Janeiro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviço, de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica e administrativa, departamentalizadas da seguinte forma:

Unidades orgânicas de natureza técnica:

Direcção de Serviços Farmacêuticos;
Direcção de Serviços de Instalações e Equipamento;

Unidades orgânicas de natureza administrativa:

Repartição de Contabilidade e Administração de Pessoal, com:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Facturação e Contencioso;
Secção de Pessoal;

Repartição de Aprovisionamento, com:

Secção de Gestão de Stocks;
Secção de Aquisições;

Repartição de Informação e Gestão de Doentes, com:

Secção de Diagnóstico e Terapêutica;
Secção de Admissão de Doentes e Informações;
Secção de Arquivo Clínico e Estatística.

3.º O conteúdo funcional da carreira de secretária-recepcionista do grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3 é o constante do anexo I à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 31 de Março de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1
				Administrador de 1.ª classe	1
				Administrador de 2.ª classe	1
				Administrador de 3.ª classe	1
				Director de serviços	2
Pessoal técnico superior.	-	Anatomia patológica	Médica hospitalar . . .	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Anestesiologia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	12
				Equiparado a assistente	(a) 1
		Cardiologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
		Cirurgia geral		Chefe de serviço	4
				Assistente graduado/assistente	14
		Dermatologia		Chefe de serviço	1
Assistente graduado/assistente	2				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.		Endocrinologia	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Estomatologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Fisiatria/medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Gastrenterologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	8
		Imuno-hemoterapia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Medicina interna		Chefe de serviço	4
				Assistente graduado/assistente	18
		Neurologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Obstetrícia		Chefe de serviço	(b) 1
				Assistente graduado/assistente	(b) 2
Oftalmologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	3			
Ortopedia	Chefe de serviço	2			
	Assistente graduado/assistente	9			
Otorrinolaringologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	4			
Patologia clínica	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	3			
Pediatria	Chefe de serviço	(c) 2			
	Assistente graduado/assistente	(c) 11			
	Equiparado a assistente	(a) 2			
Pedopsiquiatria	Assistente graduado/assistente	1			
Pneumologia	Chefe de serviço	2			
	Assistente graduado/assistente	5			
Psiquiatria	Chefe de serviço	2			
	Assistente graduado/assistente	8			
Radiologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	4			
Urologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	3			
-		Medicina do trabalho	Médica	Assistente graduado/assistente	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	-	Farmácia	Técnico superior de saúde.	Assessor superior	1
				Assessor	1
				Assistente principal/assistente	3
		Laboratório		Assessor superior	1
		Assessor	2		
		Assistente principal/assistente	4		
	Nutrição	Assessor superior	1		
		Assessor	1		
		Assistente principal/assistente	1		
		Psicologia clínica	Assessor superior	(d) 1	
	Assessor	1			
	Assistente principal/assistente	1			
-	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal	1	
			Assessor	1	
			Técnico superior principal	1	
			Técnico superior de 1.ª classe	1	
			Técnico superior de 2.ª classe	1	
-	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal	2	
			Assessor	2	
			Técnico superior principal	2	
			Técnico superior de 1.ª classe	2	
			Técnico superior de 2.ª classe	2	
-	Psicologia		Assessor principal	(a) 1	
			Assessor	1	
			Técnico superior principal	1	
			Técnico superior de 1.ª classe	1	
			Técnico superior de 2.ª classe	1	
-	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	1	
			Assessor	1	
			Técnico superior principal	3	
			Técnico superior de 1.ª classe	3	
			Técnico superior de 2.ª classe	3	
Pessoal de enfermagem	-	Prestação de cuidados e gestão ...	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	3
				Enfermeiro-chefe	21
				Enfermeiro especialista	49
				Enfermeiro graduado	194
				Enfermeiro	200
Pessoal de informática	-	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	2
Pessoal técnico	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	4
				Técnico de 1.ª classe	6
				Técnico de 2.ª classe	7
		Anatomia patológica		Técnico especialista de 1.ª classe	4
				Técnico especialista	4
				Técnico principal	4
				Técnico de 1.ª classe	4
			Técnico de 2.ª classe	4	
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe	1	
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	1	
			Técnico de 1.ª classe	1	
			Técnico de 2.ª classe	1	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares		
Pessoal técnico		Cardiopneumografia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	5		
				Técnico principal			
				Técnico de 1.ª classe			
				Técnico de 2.ª classe			
				Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	2
				Técnico principal			
				Técnico de 1.ª classe			
				Técnico de 2.ª classe			
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1			
			Técnico principal	1			
			Técnico de 1.ª classe	2			
			Técnico de 1.ª classe	3			
			Técnico de 2.ª classe	3			
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1			
			Técnico principal	1			
			Técnico de 1.ª classe	2			
			Técnico de 2.ª classe	2			
	Ortóptica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	2			
			Técnico principal				
			Técnico de 1.ª classe				
			Técnico de 2.ª classe				
	Radiologia		Técnico director	1			
			Técnico especialista de 1.ª classe	1			
			Técnico especialista	1			
			Técnico principal	3			
			Técnico de 1.ª classe	4			
		Técnico de 2.ª classe	6				
			Auxiliar de radiografista	(a) 1			
		Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	2		
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
		Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1		
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
Pessoal docente	-	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	1		
Pessoal técnico-profissional.	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista	1		
				Técnico-adjunto principal			
	3	Secretariado dos serviços de assistência e de apoio.	Secretária-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista	1		
				Técnico auxiliar principal	4		
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	4		
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	9		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	3	
				Chefe de secção	8	
	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	8	
				Primeiro-oficial	18	
				Segundo-oficial	18	
			Terceiro-oficial	30		
-	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro		1	
-	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(a)	9	
Pessoal operário qualificado.	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal	1	
				Operário	2	
			Carpinteiro	Operário principal ou operário	(a)	1
			Electricista	Operário principal	3	
				Operário	9	
			Fogueiro	Operário principal	3	
				Operário	7	
			Mecânico	Operário principal ou operário	(a)	1
			Pedreiro	Operário principal	1	
				Operário	1	
			Pintor	Operário principal ou operário	(a)	1
Serralheiro mecânico	Operário principal ou operário	(a)	1			
Serralheiro civil	Operário principal ou operário	(a)	1			
Trolha	Operário principal ou operário	(a)	1			
Pessoal operário semi-qualificado.	-	Trabalhos de jardinagem	Jardineiro	Operário principal	1	
				Operário	1	
Pessoal auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	5	
	-	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1	
	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	10	
	-	Reprodução de documentos	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	1	
	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de serviços gerais	1	
			Encarregado de serviços gerais	3		
			Encarregado de sector	11		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Acção médica	Ajudante de enfermaria.	Ajudante de enfermaria	(a) 9
			Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(e) 220
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1
			Maqueiro	Maqueiro	(a) 8
	-	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 8
			Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação	(f) 46
			Fiel auxiliar de despensa.	Fiel auxiliar de despensa	(a) 2
	-	Tratamento de roupa	Costureira	Costureira	7
			Operador de lavanderia.	Operador de lavanderia	(g) 21
			Roupeiro	Roupeiro	(a) 5
	-	Aprovisionamento e vigilância . . .	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(h) 40
			Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	(a) 1
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar . . .	Capelão hospitalar	3

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo.

(c) Um lugar de chefe de serviço e cinco lugares de assistente graduado/assistente destinam-se a pediatras com competência em neonatologia.

(d) Este lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar previsto na área funcional de psicologia da carreira técnica superior.

(e) Dezasete lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem nove lugares de ajudante de enfermaria e oito lugares de maqueiro.

(f) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de fiel auxiliar de despensa.

(g) Cinco lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de roupeiro.

(h) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de fiel auxiliar de armazém.

ANEXO I

Carreira de secretária-recepcionista

Conteúdo funcional: funções de natureza executiva de apoio ao órgão de direcção e apoio técnico, enquadradas em instruções gerais e procedimentos definidos, relativos às áreas de atendimento, encaminhamento, informação, expediente, arquivo e dactilografia.

Atendimento de doentes, organização e actualização de ficheiros; requisição de material destinado aos serviços; ligação com os restantes serviços administrativos e técnicos do hospital.

Tratamento dos registos diários de entrada, transferência e alta de doentes; requisição e marcação de exames clínicos e outros actos médicos; arquivo dos mesmos nos respectivos processos clínicos.

Portaria n.º 300/97

de 7 de Maio

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Elvas, aprovado pela Portaria n.º 907/94, de 11 de Outubro, necessita de ser objecto de alguns reajustamentos, de modo a permitir uma melhor adequação à realidade actual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Elvas, aprovado pela Portaria n.º 907/94, de 11 de

Outubro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes no anexo referido no número anterior, correspondem às unidades orgânicas de natureza administrativa, departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes, com:

Secção de Pessoal;
Secção de Admissão de Doentes;

Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento, com:

Secção de Contabilidade;
Secção de Aprovisionamento.

3.º O conteúdo funcional da carreira de secretária-recepcionista do grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3 é o constante do anexo I à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 7 de Abril de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Elvas

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro director de serviço de enfermagem.	1
				Administrador de 2.ª classe	1
				Administrador de 3.ª classe	1
Pessoal técnico superior . . .	-	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente . . .	3
		Cardiologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente . . .	2
		Cirurgia geral		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente . . .	6
		Fisiatria/medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente . . .	(a) 2
		Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente . . .	3
		Medicina interna		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente . . .	(b) 6
				Equiparado a assistente	(c) 1
Ortopedia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente . . .	3			
Patologia clínica	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente . . .	(a) 2			
Pediatria	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente . . .	3			
Pneumologia	Assistente graduado/assistente . . .	1			
Radiologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente . . .	2			
-	Farmácia	Técnico superior de saúde	Assessor superior	2	
			Assessor		
			Assistente graduado/assistente . . .		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior . . .		Laboratório	Técnico superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente graduado/assistente . . .	2
		Nutrição		Assessor superior Assessor Assistente graduado/assistente . . .	1
	-	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	-	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Pessoal de enfermagem . . .	-	Prestação de cuidados e gestão	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 8 8 37 53
				Parteira	(c) 3
Pessoal técnico	-	Instalações e equipamento	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
				-	Análises clínicas e de saúde pública.
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3
		Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
		Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4
		Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5
		Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 2 (a) 3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática . . .	-	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	2
Pessoal técnico-profissional.	4	Electromecânica	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	3	Serviços de recepção e secretariado.	Secretária-recepcionista	Técnico auxiliar especialista . . . Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 2 5
Pessoal administrativo . . .	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	2
				Chefe de serviços administrativos.	(c) 1
				Chefe de secção	(e) 4
	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretária, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3 6 8 (f) 12
	-	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
-	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(c) 2	
Pessoal operário qualificado.	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal ou operário	(c) 1
			Carpinteiro	Operário principal ou operário	1
			Electricista	Operário principal Operário	1 (a) 2
			Pintor	Operário principal ou operário	1
			Serralheiro civil	Operário principal ou operário	1
Pessoal auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2
	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
	-	Reprodução de documentos por fotocópias.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1
	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 1 3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Acção médica	Auxiliar de acção médica . . .	Auxiliar de acção médica	45
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1
	-	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	3
			Auxiliar de alimentação . . .	Auxiliar de alimentação	9
	-	Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	2
			Operador de lavandaria . . .	Operador de lavandaria	4
	-	Aprovisionamento e vigilância . . .	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	7
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) O provimento de um lugar fica condicionado à extinção do lugar de equiparado a assistente.

(c) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(d) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(e) O provimento de um lugar fica condicionado à extinção do lugar de chefe de serviços administrativos.

(f) O provimento de dois lugares fica condicionado à extinção dos lugares de escriturário-dactilógrafo.

ANEXO I

Grupo de pessoal técnico-profissional, de nível 3

Carreira de secretária-recepcionista

Conteúdo funcional: funções de natureza executiva de apoio ao órgão de direcção e apoio técnico, enquadradas em instruções gerais e procedimentos definidos, relativos às áreas de atendimento, encaminhamento, informação, expediente, arquivo.

Atendimento de doentes, organização e actualização de ficheiros; requisição de material destinado aos serviços; ligação com os restantes serviços administrativos e técnicos do hospital.

Tratamento dos registos diários de entrada, transferência e alta de doentes; requisição e marcação de exames clínicos e outros actos médicos; arquivo dos mesmos nos respectivos processos clínicos.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 301/97

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, no seu artigo 7.º, instituiu o suplemento de missão a abonar aos militares participantes em acções de cooperação técnico-militar, habilitando os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças a definirem, por portaria, o seu valor, impondo apenas como limite mínimo metade da ajuda de custo no estrangeiro para os mesmos postos e categorias.

Colhida alguma experiência de participação de militares dos três ramos das Forças Armadas em acções de cooperação técnico-militar, nomeadamente em países africanos de expressão oficial portuguesa, cumpre definir a tabela de valores de suplemento de missão

adequada àquelas acções e às capacidades financeiras do Estado Português, em geral, e das Forças Armadas, em particular.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, é o constante da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O suplemento de missão é diário, pago mensalmente.

3.º O militar pode optar por receber o suplemento de missão conjuntamente com o vencimento, remuneração ou retribuição monetária a que tiver direito, ou separadamente e pago em numerário no local da missão, sempre que tal seja possível.

4.º Sempre que a missão seja superior a 60 dias, o militar pode requerer o abono antecipado à data da

partida, por conta do suplemento referente ao último mês de missão, até ao montante de 15 dias de suplemento de missão.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 1 de Abril de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

TABELA

Oficiais-generais	18 000\$00
Outros oficiais	15 750\$00
Sargentos	12 850\$00
Praças	12 050\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 16/97

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, ao estabelecer a lei quadro das direcções regionais de agricultura, veio definir, genericamente, a sua natureza, atribuições, competências e princípios a que deveria obedecer a sua estrutura.

Nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma, a estrutura orgânica, atribuições e competências específicas de cada direcção regional de agricultura (DRA) serão objecto de decreto regulamentar.

De acordo com este princípio, o presente diploma estabelece as disposições regulamentares relativas à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

A estrutura estabelecida leva em conta as condições específicas, sua área geográfica, criando serviços que contemplam as suas principais produções, bem como reflectem, a nível regional, a necessária articulação com os serviços centrais do Ministério, na definição das políticas agro-alimentar, pecuária, florestal e do desenvolvimento rural, tornando-as executoras dessas mesmas políticas.

Por outro lado, ressalta ainda, no modelo adaptado para cada uma das DRA, nomeadamente mediante a criação de agrupamentos de zonas agrárias para efeitos de supervisão e estabelecimento de divisões de intervenção sanitária desconcentradas, o escopo que presidiu a toda a filosofia que enforma a reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a nível regional, ou seja, dotar aqueles serviços de meios que possam espelhar a vocação primeira daqueles no apoio aos agricultores, às suas organizações e às populações rurais, por modo a alcançar uma merecida dignificação do espaço rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e nos termos

da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAAL) é um serviço na dependência directa do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dotado de autonomia administrativa, cuja acção se desenvolve na região agrária definida no anexo IV do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, que se ocupa do apoio ao sector agrário e florestal, a nível regional e local, com vista à sua dinamização e maior aproximação aos agricultores e suas organizações representativas, numa perspectiva integrada e de acordo com a política e os objectivos definidos para o sector agro-florestal nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRAAL as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

A DRAAL compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- Director regional;
- Conselho regional agrário;
- Conselho administrativo.

2) Serviços de apoio técnico e administrativo:

- Direcção de Serviços de Administração;
- Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- Núcleo de Apoio Jurídico.

3) Serviços operativos de âmbito regional:

- Direcção de Serviços de Agricultura;
- Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural;
- Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;
- Direcção de Serviços das Florestas;
- Direcção de Serviços de Veterinária;
- Divisão de Controlo Fitossanitário;
- Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária;
- Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
- Núcleo Técnico de Licenciamento;

4) Serviços operativos de âmbito local:

Zonas agrárias.

Artigo 4.º**Órgãos**

O director regional, o conselho regional agrário e o conselho administrativo têm a natureza, conteúdo e competências referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

Artigo 5.º**Direcção de Serviços de Administração**

À Direcção de Serviços de Administração compete a gestão dos recursos patrimoniais e financeiros, dos recursos humanos e organizacionais, dos serviços de informática, documentais, informativos, de divulgação e relações públicas e integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental;
- c) Divisão de Organização e Informática;
- d) Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- e) Repartição de Administração Geral.

Artigo 6.º**Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos**

À Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos compete:

- a) Promover e assegurar, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério, a formação profissional de todo o pessoal da Direcção Regional;
- b) Assegurar a divulgação dos planos de formação a todas as unidades orgânicas da Direcção Regional e garantir e coordenar a participação dos seus funcionários;
- c) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente no que se refere ao seu recrutamento, acolhimento, mobilidade e progressão nas carreiras;
- e) Recolher, organizar e tratar a informação sócio-profissional relativa aos recursos humanos, tendo em vista a sua gestão racional, e elaborar, anualmente, o balanço social;
- f) Assegurar a execução de normas sobre condições ambientais, de segurança e higiene no trabalho;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização das aplicações informáticas de gestão de pessoal e processamento de vencimentos;
- h) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- i) Assegurar a preparação e divulgação das listas de antiguidade e desencadear e assegurar o processo de marcação de licença de férias nos prazos legalmente previstos;
- j) Desencadear e assegurar o processo de notação periódica do pessoal objecto de atribuição de classificação de serviço;

- l) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço e aposentação dos funcionários;
- m) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos, salários e outros abonos de todo o pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações e abonos e respectivos descontos, e garantir os procedimentos inerentes.

Artigo 7.º**Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental**

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental compete:

- a) Preparar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar, os projectos de orçamento da Direcção Regional;
- b) Assegurar a gestão e controlo orçamental e propor as alterações julgadas necessárias;
- c) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros de acordo com as políticas superiormente determinadas, aplicando critérios de economia, eficiência e eficácia;
- d) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à eficaz cobrança e depósito de receitas, bem como à liquidação de despesas, de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos necessários;
- f) Elaborar relatórios de execução orçamental e financeira e promover, organizar e apresentar a conta anual de gerência;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização de aplicações informáticas de facturação, gestão financeira, gestão orçamental e gestão de tesouraria.

2 — Na dependência da Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 8.º**Divisão de Organização e Informática**

À Divisão de Organização e Informática compete:

- a) Promover e assegurar a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suportes de informação;
- b) Promover a aplicação de normas e procedimentos nos âmbito da modernização administrativa;
- c) Assegurar a implementação de instruções de serviço, recomendações e normas de carácter organizativo;
- d) Colaborar com os serviços centrais competentes na análise e desenvolvimento de aplicações informáticas;
- e) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos mais adequados à Direcção Regional, de acordo com o plano de informática do Ministério;

- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos meios informáticos da Direcção Regional e garantir a sua correcta gestão;
- g) Garantir a segurança e privacidade da informação constante dos ficheiros informáticos centralizados ou que circule na rede de ligações telemáticas;
- h) Apoiar a formação e reciclagem do pessoal do domínio da informática em colaboração com as unidades orgânicas competentes;
- i) Apoiar tecnicamente a elaboração e execução de processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços na área da informática.

Artigo 9.º

Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas

À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar o tratamento, conservação e gestão do arquivo documental intermédio e arquivo histórico da Direcção Regional;
- b) Assegurar a gestão das bibliotecas, bem como providenciar a aquisição, a permuta e a oferta de publicações e documentos;
- c) Assegurar as ligações com os serviços centrais competentes com vista à optimização de utilização dos recursos documentais e de informação disponíveis, numa lógica de gestão integrada;
- d) Promover a recolha, análise, produção e difusão pelos serviços e clientes a nível regional da informação com interesse para os mesmos;
- e) Articular com o serviço central competente a difusão, a nível nacional, de toda a informação julgada útil e pertinente;
- f) Assegurar a nível regional a divulgação de normas, despachos, instruções ou recomendações;
- g) Assegurar e coordenar o funcionamento dos serviços de atendimento e relações públicas da Direcção Regional;
- h) Assegurar e coordenar as visitas de entidades à Direcção Regional ou à região, bem como garantir os contactos com os órgãos de comunicação social e regional;
- i) Assegurar e coordenar a participação da Direcção Regional em feiras e outros certames em estreita ligação e colaboração com os agentes económicos da região, sempre que for caso disso.

Artigo 10.º

Repartição de Administração Geral

1 — À Repartição de Administração Geral incumbem acções inerentes ao aprovisionamento, gestão, conservação e inventário do património, gestão e conservação da frota automóvel e parque de máquinas, bem como à execução do expediente, arquivo e assuntos gerais, e compreende:

- a) Secção de Aprovisionamento;
- b) Secção de Património e Viaturas;
- c) Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais.

2 — À Secção de Aprovisionamento compete:

- a) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;
- b) Assegurar a gestão de *stocks*.

3 — À Secção de Património e Viaturas compete:

- a) Manter actualizado o inventário de todos os bens afectos à Direcção Regional;
- b) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição e arrendamento de instalações;
- c) Garantir a segurança das instalações;
- d) Assegurar a gestão da frota automóvel e as oficinas de manutenção da mesma;
- e) Assegurar a elaboração de processos de acidentes de viação em que intervenham viaturas da Direcção Regional;
- f) Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações, bem como a manutenção e conservação eficiente dos equipamentos e redes de comunicações internas.

4 — À Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar a expedição, recepção, classificação e controlo do expediente geral dos serviços;
- b) Proceder à microfilmagem do expediente e outra documentação, garantindo a disponibilidade de consulta dos documentos microfilmados, e garantir o arquivo corrente;
- c) Assegurar a recepção, expedição e encaminhamento de chamadas telefónicas e de telecópias;
- d) Garantir e coordenar os assuntos de administração geral de que for incumbida.

5 — Às secções administrativas que funcionam junto dos agrupamentos das zonas agrárias compete apoiá-las no âmbito do conteúdo funcional da Direcção de Serviços de Administração, bem como noutras tarefas administrativas de âmbito geral, ficando na dependência hierárquica do supervisor do agrupamento de zonas agrárias.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar

A Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar tem as competências constantes do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados.

Artigo 12.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de caracterização, diagnóstico, viabilidade e avaliação, parcelares ou globais, de apoio ao planeamento e tomada de decisão;

- b) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de impacte técnico, económico e social da execução das medidas de política agrícola e ou das propostas de alteração dessas medidas;
- c) Colaborar, com os serviços centrais competentes e outras entidades nacionais e comunitárias, na identificação, execução e ou adjudicação de estudos estratégicos com incidência regional;
- d) Criar um observatório de análise da mudança, no meio rural em geral e no sector agrícola em particular, que permita um conhecimento actualizado da situação e fundamente a apresentação de propostas de novas medidas de política agrícola ou a melhoria das existentes.

Artigo 13.º

Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados

À Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados compete:

- a) Conceber e propor a matriz que propicia a definição dos objectivos e estratégia do desenvolvimento agrícola regional, de acordo com o quadro de medidas da política sectorial estabelecido pelo Governo e das orientações dos serviços centrais competentes;
- b) Assegurar a elaboração, a quantificação e a apresentação do programa de desenvolvimento agrícola regional e coordenar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
- c) Promover a definição dos objectivos e estratégia de actuação dos serviços, tendo em atenção as exigências do desenvolvimento agrícola regional;
- d) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do programa de actividades dos serviços, devidamente orçamentado, e assegurar a sua apresentação para aprovação;
- e) Assegurar a articulação dos diferentes instrumentos de programação e financiamento a nível regional, designadamente os programas integrados e os programas específicos;
- f) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do relatório de actividades dos serviços e assegurar a sua apresentação nos prazos superiormente estabelecidos.
- g) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais competentes e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, a realização de inquéritos e outras operações estatísticas de âmbito regional, nomeadamente os resultantes da legislação comunitária, incluindo a recolha, análise, registo e validação da informação base;
- h) Promover, coordenar e dinamizar, a nível regional e em articulação com os serviços centrais competentes, as acções necessárias à recolha, tratamento e apuramento da informação no âmbito das contabilidades agrícolas e dos preços dos produtos agro-pecuários da região;
- i) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados para a elaboração de indicadores técnicos, económicos e sociais necessários à caracterização e diagnose regionais;

- j) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística regional e a manutenção e actualização dos ficheiros das unidades orgânicas estatísticas.

Artigo 14.º

Núcleo de Apoio Jurídico

Ao Núcleo de Apoio Jurídico, que é coordenado por um técnico superior, compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos relativos à actividade da DRAAL;
- b) Emitir pareceres e elaborar informação de natureza técnico-jurídica aos órgãos e serviços da DRAAL;
- c) Intervir na instrução de processos disciplinares, inquéritos, contra-ordenações, transgressões, execuções fiscais e outros que lhe sejam determinados;
- d) Preparar os processos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Agricultura

A Direcção de Serviços de Agricultura tem as competências referidas no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Protecção das Culturas;
- b) Divisão de Produção Animal;
- c) Divisão de Vitivinicultura;
- d) Divisão de Horto-Fruticultura;
- e) Divisão de Culturas Arvenses;
- f) Divisão de Olivicultura.

Artigo 16.º

Divisão de Protecção das Culturas

À Divisão de Protecção das Culturas compete:

- a) Garantir o funcionamento da rede de avisos agrícolas;
- b) Assegurar a prospecção e zonagem de doenças e pragas e a execução das respectivas acções de combate;
- c) Colaborar na realização de ensaios de campo para os Catálogos Nacionais de Variedades de espécies agrícolas;
- d) Assegurar a experimentação em luta química aconselhada, protecção integrada e produção biológica;
- e) Promover o levantamento de material fitogénico autóctone e colaborar com a Direcção-Geral de Protecção das Culturas nos trabalhos inerentes à sua caracterização.

Artigo 17.º

Divisão de Produção Animal

À Divisão de Produção Animal compete:

- a) Desenvolver as acções de experimentação, demonstração e divulgação, na área animal, em articulação com as actividades de investigação de outros organismos do Ministério da Agricultura,

do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção regional do sector;

- b) Assegurar a nível regional os sistemas de exploração agro-pecuários mais aconselháveis segundo as diferentes zonas agro-ecológicas;
- c) Promover o apoio técnico à produção pecuária;
- d) Assegurar, com as respectivas associações, a preservação das raças autóctones, através da divulgação de conhecimentos, normas e práticas referentes ao maneio produtivo e reprodutivo;
- e) Cooperar com as associações de criadores nos planos de melhoramento animal das respectivas raças;
- f) Assegurar, validar e controlar a execução de projectos de investimento, bem como a aplicação de regulamentos, no domínio da produção animal.

Artigo 18.º

Divisão de Vitivinicultura

À Divisão de Vitivinicultura compete:

- a) Realizar as acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção vitivínicola da região, bem como proceder à divulgação dos resultados obtidos nas mesmas;
- b) Assegurar o estudo e promover a implementação de medidas destinadas ao desenvolvimento e melhoria da produção de vinhos da região;
- c) Assegurar o condicionamento do plantio da vinha e o estabelecimento de ligações com o Instituto da Vinha e do Vinho e as comissões vitivínicas da região;
- d) Apoiar o fornecimento de material de propagação vegetativa com garantia varietal e sanitária;
- e) Colaborar na manutenção e controlo da qualidade dos vinhos produzidos na região e na elaboração do cadastro vitícola e sua actualização;
- f) Promover, incentivar e apoiar tecnicamente o estudo da reconversão da vinha com vista à sua mecanização, salvaguardando os aspectos qualitativos e a preservação do meio ambiente;
- g) Colaborar no cumprimento da legislação e normas respeitantes às unidades de vinificação;
- h) Elaborar pareceres técnicos na área vitivínicola;
- i) Acompanhar a evolução tecnológica da vitivinicultura, bem como os seus equipamentos e formas de exploração adequados à sua racionalização e modernização;
- j) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 19.º

Divisão de Horto-Fruticultura

À Divisão de Horto-Fruticultura compete:

- a) Realizar as acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção agrícola, nomeadamente da horto-fruticultura e floricultura da região, bem como proceder à divulgação dos resultados obtidos nas mesmas;

- b) Prestar o apoio técnico especializado necessário ao fomento da produção horto-frutícola e florícola, bem como apoiar acções de formação de técnicos e agricultores nestas áreas;
- c) Elaborar pareceres técnicos nas áreas da horto-fruticultura e floricultura, bem como fazer o acompanhamento técnico especializado de projectos;
- d) Acompanhar a evolução tecnológica da horto-fruticultura e da floricultura, bem como os seus equipamentos, materiais e formas de exploração adequados à sua racionalização e modernização;
- e) Promover as espécies e variedades tradicionais, bem como apoiar e assegurar a conservação das mesmas;
- f) Assegurar a actualização dos cadastros das diferentes fruteiras;
- g) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 20.º

Divisão de Culturas Arvenses

À Divisão de Culturas Arvenses compete:

- a) Assegurar as acções de apoio técnico e de experimentação necessárias ao desenvolvimento das culturas arvenses, nos domínios das pastagens, forragens, proteaginosas, oleaginosas, cereais e outras culturas industriais, em colaboração com entidades oficiais e privadas;
- b) Promover a caracterização e avaliação dos sistemas de produção e das práticas culturais mais representativas e ou mais aconselhadas em função das diversas necessidades agro-ecológicas existentes, visando o fomento da produção em zonas económicas notáveis e compatíveis com o meio ambiente;
- c) Assegurar os ensaios referentes ao Catálogo Nacional de Variedades — Rede Nacional de Ensaios, assim como os ensaios de adaptação de cereais, em colaboração com a Estação Nacional de Melhoramento de Plantas — Elvas;
- d) Promover a divulgação dos conhecimentos, normas e práticas mais recomendáveis;
- e) Elaborar estudos e pareceres técnicos;
- f) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e formas de exploração no âmbito da produção vegetal;
- g) Assegurar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 21.º

Divisão de Olivicultura

À Divisão de Olivicultura compete:

- a) Promover, coordenar e apoiar as acções de experimentação, bem como proceder à divulgação dos resultados obtidos, em íntima colaboração com as organizações de agricultores;
- b) Divulgar junto dos agricultores as linhas gerais de orientação da fileira oleícola e proceder ao acompanhamento técnico directo junto dos beneficiários;
- c) Emitir pareceres sobre os pedidos de reestruturação e de novas plantações de olival;

- d) Promover, coordenar e apoiar as acções de transformação da azeitona e a melhoria técnica de laboração dos lagares, tendo em vista a melhoria da qualidade da produção do azeite;
- e) Realizar e propor as acções no âmbito do Programa para a Melhoria da Qualidade de Produção do Azeite;
- f) Assegurar a actualização do cadastro oleícola e condicionamentos legais da cultura do olival;
- g) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural tem as competências constantes do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo;
- b) Divisão de Qualificação Profissional;
- c) Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente.

Artigo 23.º

Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo

À Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo compete:

- a) Apoiar a organização, reforço e desenvolvimento das formas associativas promotoras da gestão do espaço rural, agrícola e florestal, e das actividades que neles se desenvolvem;
- b) Promover e participar na elaboração de instrumentos e medidas de apoio às diferentes formas de associativismo agrícola florestal e rural;
- c) Colaborar na execução de programas e projectos de apoio e de fomento do associativismo e participar na sua avaliação;
- d) Promover e apoiar as acções e mecanismos que assegurem a contabilidade de gestão e a gestão de grupo de empresas agro-florestais;
- e) Promover e apoiar as acções de incentivos que conduzam à multifuncionalidade e pluriactividade nas explorações agrícolas;
- f) Promover e apoiar as acções e medidas específicas direccionadas para o papel dos jovens no sector agro-florestal e no meio rural;
- g) Acompanhar e dinamizar as organizações e agrupamentos de produtores na área da comercialização de produtos agro-florestais;
- h) Apoiar a valorização e promoção dos produtos regionais, bem como a produção tradicional;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 24.º

Divisão de Qualificação Profissional

À Divisão de Qualificação Profissional compete:

- a) Promover o levantamento das necessidades regionais de formação e aprendizagem no domínio agro-florestal;

- b) Coordenar, acompanhar e desenvolver as acções de formação profissional dirigidas a agricultores, trabalhadores rurais e demais agentes do meio rural, e articular tais acções com entidades privadas e serviços congêneres de outros ministérios;
- c) Coordenar a gestão dos centros de formação profissional do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas existentes na região;
- d) Participar e promover as acções e mecanismos que garantam a higiene e segurança no trabalho agrícola e florestal;
- e) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos no âmbito da qualificação profissional.

Artigo 25.º

Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente

À Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente compete:

- a) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidroagrícolas, bem como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo de acordo com as necessidades e prioridades regionais;
- b) Assegurar a divulgação dos modelos e normas técnicas mais adequados à mecanização e electrificação agrícola, às infra-estruturas rurais e à conservação e sustentação do ambiente em meio rural;
- c) Promover a aplicação e divulgação das normas técnicas e práticas mais aconselháveis em matéria de regadio e apoiar a gestão dos perímetros de rega em exploração;
- d) Assegurar a eficácia na execução dos novos regadios colectivos;
- e) Assegurar a participação na elaboração dos planos de bacia;
- f) Assegurar a gestão e acompanhamento dos mecanismos de apoio e das obras entretanto concretizadas;
- g) Assegurar o cumprimento de normas referentes à defesa da reserva agrícola;
- h) Participar na concepção e gestão de programas e acções de promoção e sustentação do desenvolvimento rural;
- i) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito do ordenamento rural, dos níveis de aproveitamento dos solos e do arrendamento rural;
- j) Assegurar a execução das políticas de protecção do ambiente e preservação da paisagem rural;
- l) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 26.º

Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

A Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar tem as competências constantes

do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal;
- b) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal;
- c) Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento.

Artigo 27.º

Divisões de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal e Animal

Às Divisões de Fiscalização, na área da sua especialidade, compete:

- a) Controlar e fiscalizar, sem prejuízo das competências de outras entidades, o cumprimento das disposições legais relativas à produção, preparação, confeção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca, produtos com denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas e agro-biológicas, seus ingredientes e aditivos, bem como a adequação de produtos de limpeza e desinfecção utilizados;
- b) Assegurar a execução das acções de fiscalização do âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios e em outras acções que lhe sejam superiormente determinadas;
- c) Colaborar com as restantes entidades competentes nas actividades de fiscalização e controlo dos estabelecimentos destinados à produção, preparação, confeção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- d) Fiscalizar os materiais, as embalagens e outros objectos destinados a contactar com os géneros alimentícios, quando tenham sido lançados no mercado, bem como a rotulagem dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- e) Assegurar, em articulação com as entidades intervenientes neste sector, a execução das actividades de fiscalização das condições hígio-sanitárias e técnico-funcionais das cantinas ou refeitórios privados e oficiais, bem como o controlo da qualidade dos alimentos aí confeccionados;
- f) Efectuar e participar em perícias, sempre que solicitadas pelos tribunais ou determinadas superiormente;
- g) Proceder à colheita de amostras de géneros alimentícios, ingredientes e aditivos alimentares, com vista à sua fiscalização e controlo;
- h) Dar parecer sobre os resultados das análises efectuadas no âmbito do controlo oficial de géneros alimentícios, da prevenção e investigação das infracções em matéria de qualidade, genuinidade e conformidade dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- i) Apreender, inutilizar, beneficiar ou desnaturalizar os produtos objecto da sua fiscalização e controlo;
- j) Proceder ao levantamento dos autos relativos as infracções de natureza contra-ordenacional da área de intervenção da DRAAL;
- l) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à atribuição e gestão do número de controlo veterinário;

- m) Assegurar a recolha de dados inerentes ao Cadastro das Entidades Responsáveis pela Introdução no Mercado Interno de Géneros Alimentícios Transformados e ao Registo Nacional de Procedimentos do Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados (REPAT);
- n) Colaborar na elaboração dos programas previsionais anuais do controlo oficial dos géneros alimentícios e na execução do programa coordenado de controlo;
- o) Assegurar a emissão de certificados de salubridade dos produtos transformados de origem animal, incluindo os da pesca, bem como de certificados de qualidade, de genuinidade e de conformidade dos géneros alimentícios;
- p) Assegurar a colaboração com as várias entidades intervenientes na defesa da saúde pública e do meio ambiente;
- q) Exercer quaisquer outras acções ou funções que lhes sejam superiormente determinadas.

Artigo 28.º

Divisão das Ajudas à Produção e ao Rendimento

À Divisão das Ajudas à Produção e ao Rendimento compete:

- a) Assegurar a execução das acções de controlo físico relativas, directa ou indirectamente, à atribuição das ajudas à produção e ao rendimento, bem como as relativas a intervenção, previstas na regulamentação nacional e comunitária;
- b) Assegurar a recolha de dados necessários à tomada de decisão pelos organismos pagadores sobre a regularidade das acções referidas na alínea anterior;
- c) Assegurar a execução das acções de acompanhamento e fiscalização da aplicação das intervenções das diferentes OCM;
- d) Assegurar a execução das acções de acompanhamento, fiscalização e controlo inerentes a outros apoios decorrentes das políticas de mercado.

Artigo 29.º

Direcção de Serviços das Florestas

A Direcção de Serviços das Florestas tem as competências constantes do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Valorização do Património Florestal;
- b) Divisão de Protecção e Conservação Florestal;
- c) Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores.

Artigo 30.º

Divisão de Valorização do Património Florestal

À Divisão de Valorização do Património Florestal compete, designadamente:

- a) Participar na elaboração dos vários tipos de planos de ordenamento e gestão florestal e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a expansão do património florestal e a reestruturação fundiária;

- c) Assegurar a aplicação de metodologias sobre técnicas de arborização, condução e exploração dos povoamentos florestais;
- d) Assegurar a aplicação da legislação e medidas de gestão da produção sustentável de bens directos, lenhosos e não lenhosos;
- e) Assegurar o cumprimento das normas relativas à aplicação do regime florestal e emitir os pareceres sobre submissão a este regime que forem solicitados pelas entidades competentes;
- f) Assegurar o cumprimento de normas de qualidade para comercialização dos produtos florestais;
- g) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização da cobertura florestal, das actividades do sector florestal e das actividades de ambiente e lazer;
- h) Assegurar a recolha de dados para tratamento estatístico relativos à produção, transformação e comercialização de matérias-primas e produtos florestais;
- i) Assegurar as acções de experimentação e demonstração, bem como a certificação dos produtos florestais;
- j) Assegurar o apoio técnico aos agricultores, suas associações e populações rurais nos domínios das infra-estruturas, da protecção e do fomento, da produção e da transformação e comercialização dos produtos da floresta;
- l) Coordenar, a nível regional, actividades de comercialização de matérias-primas e produtos florestais, seus derivados e subprodutos;
- m) Gerir espaços florestais públicos e comunitários na área de intervenção da DRAAL;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 31.º

Divisão de Protecção e Conservação Florestal

À Divisão de Protecção e Conservação Florestal compete, designadamente:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a incêndios florestais e à protecção e conservação dos diversos ecossistemas e espécies florestais;
- b) Assegurar o funcionamento do sistema de prevenção, detecção e vigilância dos incêndios florestais;
- c) Recolher e transmitir informações de suporte destinadas à constituição e manutenção de um banco de dados nacional relativo a incêndios florestais e registo cartográfico das áreas ardidas;
- d) Executar planos de protecção contra incêndios florestais definidos pela Direcção-Geral das Florestas;
- e) Proceder à identificação de ecossistemas de grande importância e sensibilidade ecológica;
- f) Emitir parecer técnico destinado à análise dos projectos de arborização com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas;
- g) Proceder à inventariação e conservação de árvores isoladas, arvoredos, maciços e alamedas classificados de interesse público;

- h) Aplicar os regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e incêndios florestais;
- i) Proceder à prospecção e inventário dos agentes bióticos e abióticos nocivos aos ecossistemas florestais;
- j) Assegurar acções relativas as inspecções fitosanitárias dos produtos florestais, propágulos e sementes decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária;
- l) Assegurar o cumprimento das medidas legislativas de protecção relativas aos ecossistemas florestais;
- m) Autorizar podas e cortes em desbaste de sobreiros e azinheiras nos termos da legislação em vigor relativa a estas espécies florestais.

Artigo 32.º

Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores

1 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete, designadamente:

- a) Promover a adopção das medidas mais adequadas ao ordenamento, gestão e exploração dos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e demais recursos silvestres;
- b) Assegurar a recolha de dados relativos aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e das actividades a eles associadas, destinados a tratamento estatístico e elaboração de cartografia;
- c) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização das actividades ligadas aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e outros recursos silvestres;
- d) Assegurar a recolha de dados relativos ao cadastro de pescadores, caçadores, matilhas de cães de caça, furões, aves de presa e troféus de caça maior;
- e) Assegurar a aplicação das disposições legais em matéria de recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;
- f) Assegurar a realização de exames para obtenção da carta de caçador;
- g) Proceder ao levantamento e avaliação dos prejuízos causados pelas populações cinegéticas;
- h) Propor a implementação de planos de gestão dos recursos aquícolas nas bacias hidrográficas, em integração e articulação com os planos de bacia hidrográfica e com o plano nacional da água;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

2 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete ainda assegurar, nos termos do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exercício das seguintes competências da Direcção-Geral das Florestas em matéria de fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos:

- a) Autorizar a adopção de medidas de correcção da densidade das espécies cinegéticas por prejuízos por elas causados;
- b) Aprovar calendários e editais de montarias, batidas e de caça de aproximação aos javalis de batidas aos coelhos, às raposas e saca-rabos;

- c) Autorizar a criação, instalação e extinção de campos de treino de caça, desde que situados fora de zonas submetidas ao regime cinegético especial;
- d) Autorizar o registo de aves de presa, de furões e de matilhas para caça maior e para a caça à raposa a corricão;
- e) Autorizar a instalação de aparcamento de gado, nos termos legais;
- f) Determinar e instruir processos de contra-ordenação por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares e autorizar a prorrogação dos prazos para a sua conclusão;
- g) Autorizar o pagamento voluntário de coimas por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares, nos termos do artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro;
- h) Instruir os processos relativos à concessão e renovação de zonas de caça de regime cinegético especial e à transmissão de concessionário.
- g) Proceder à certificação sanitária dos animais a exportar, bem como assegurar a emissão de certificados de salubridade de produtos frescos de origem animal, incluindo os da pesca;
- h) Controlar o transporte e armazenamento dos produtos frescos e subprodutos de origem animal;
- i) Controlar e coordenar as acções integradas no programa de pesquisa de resíduos, farmacovigilância e toxicologia veterinária;
- j) Assegurar a salubridade dos produtos frescos de origem animal destinados ao consumo público e dos destinados à alimentação animal;
- l) Certificar a salubridade dos produtos frescos de origem animal destinados à comercialização, em particular à exportação;
- m) Controlar as actividades de inspecção hígio-sanitária dos animais, seus produtos frescos e subprodutos destinados ao consumo público ou à indústria;
- n) Verificar e controlar as condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos de abate, de desmancha e de desossa, bem como a manipulação dos produtos;
- o) Garantir a classificação das carcaças das diferentes espécies de talho;
- p) Criar circuitos informativos que permitam à Direcção-Geral de Veterinária determinar o cômputo de medidas sanitárias que se impõem quando do apuramento de qualquer morbo com características infecto-contagiosas;
- q) Colaborar com a Direcção-Geral de Veterinária na aplicação das medidas que visem a protecção e o bem-estar dos animais;
- r) Assegurar o adequado desenvolvimento de medidas de inspecção sanitária e as demais previstas no Decreto-Lei n.º 202/91, de 5 de Junho;
- s) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 33.º

Direcção de Serviços de Veterinária

A Direcção de Serviços de Veterinária tem as competências constantes do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Intervenção Veterinária de Portalegre;
- b) Divisão de Intervenção Veterinária de Elvas;
- c) Divisão de Intervenção Veterinária de Évora;
- d) Divisão de Intervenção Veterinária de Beja;
- e) Divisão de Intervenção Veterinária de Alcácer do Sal.

Artigo 34.º

Divisões de Intervenção Veterinária

Às Divisões de Intervenção Veterinária de Portalegre, Elvas, Évora, Serpa, Beja e Alcácer do Sal, cujas áreas geográficas de actuação se encontram definidas no mapa I anexo, compete:

- a) Controlar sanitariamente os efectivos pecuários regionais, assegurando a execução das acções de carácter preventivo contra as doenças dos animais, de acordo com as metodologias definidas pela Direcção-Geral de Veterinária;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários epizootológicos e registos nosonecológicos, bem como a recolha de informação estatística, referentes às acções profilácticas e de saneamento, assegurando o seu envio aos serviços centrais;
- c) Promover acções de educação sanitária das populações;
- d) Colaborar com as autoridades sanitárias na luta contra as zoonoses;
- e) Colaborar com as entidades competentes nas acções de protecção do meio ambiente decorrentes das explorações pecuárias;
- f) Coordenar a aplicação do sistema de identificação animal;

Artigo 35.º

Divisão de Controlo Fitossanitário

À Divisão de Controlo Fitossanitário, na directa dependência do director regional e sob a orientação funcional da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, compete:

- a) Executar as medidas fitossanitárias adequadas a evitar a introdução, dispersão e instalação de organismos nocivos no País;
- b) Colaborar na divulgação dos regulamentos necessários ao cumprimento das disposições legais no que se refere às medidas fitossanitárias;
- c) Aplicar as normas, definidas superiormente, relativas aos controlos fitossanitários sobre circulação, introdução e exportação de mercadoria de natureza vegetal;
- d) Participar nos exames periciais decorrentes do controlo fitossanitário, bem como na recolha e tratamento de dados referentes aos inimigos das culturas e às medidas adequadas para a defesa fitossanitária;
- e) Assegurar a prospecção e zonagem de organismos de quarentena e a execução das respectivas acções de controlo e erradicação dos mesmos;
- f) Realizar a inspecção e controlo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, promovendo a colheita de amostras para determinação de resíduos durante a produção;

- g) Realizar as inspecções para certificação de material de propagação vegetativa e de sementes, exceptuando as de natureza florestal;
- h) Executar as acções de inspecção e controlo da protecção e produção integradas, da luta química aconselhada e da produção biológica.

Artigo 36.º

Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária

Na DRAAL funcionará, sob a directa dependência do director regional, a Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária, à qual compete:

- a) Executar todas as acções relacionadas com a atribuição de reservas e reversões de áreas expropriadas;
- b) Preparar e elaborar os processos de indemnizações definitivas a atribuir no âmbito da reforma agrária;
- c) Assegurar a gestão das áreas expropriadas, incluindo a colocação de rendeiros do Estado, bem como o cálculo das respectivas rendas.

Artigo 37.º

Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — Na dependência directa do director regional de Agricultura funcionará o Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal, coordenado por um técnico com formação florestal, designado por despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas.

2 — O Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal tem por função assegurar a definição e coordenação, ao nível regional, das acções de fiscalização nos domínios florestal, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres, a desenvolver pelo Corpo Nacional da Guarda Florestal, da Direcção-Geral das Florestas, e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço.

3 — Ao Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal incumbem:

- a) Definir as acções de intervenção inerentes à actividade dos mestres e guardas florestais, em articulação com a Direcção-Geral das Florestas;
- b) Dirigir, a nível regional, a actividade dos mestres e guardas florestais;
- c) Assegurar, com a Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal, da Direcção-Geral das Florestas, um fluxo permanente de informação sobre a actividade desenvolvida pelos mestres e guardas florestais afectos à região e sobre quaisquer questões relacionadas com a gestão deste pessoal;
- d) Assegurar o cumprimento da legislação florestal e de outros recursos associados.

4 — Ao responsável pelo Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal compete:

- a) Exercer as funções descritas no n.º 2;
- b) Distribuir pelos mestres e guardas florestais que estão afectos ao serviço as tarefas a desenvolver no âmbito das acções de fiscalização nos domínios florestal, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres;

- c) Estabelecer escalas de serviço destinadas aos mestres e guardas florestais e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais gerais e especiais a que estão vinculados.

5 — Poderão ser criados núcleos sub-regionais do Corpo Nacional da Guarda Florestal, mediante despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas, o qual definirá áreas territoriais de actuação e nomeará os respectivos técnicos responsáveis.

Artigo 38.º

Núcleo Técnico de Licenciamento

Na dependência directa do director regional de Agricultura funciona o Núcleo Técnico de Licenciamento, coordenado por um técnico superior, que assegura, no âmbito das competências do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas, a execução das acções inerentes ao licenciamento de instalações ou alteração de instalações dos estabelecimentos industriais de fabrico e armazenagem de produtos agro-alimentares das classes B, C e D, constantes da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 39.º

Zonas agrárias

1 — Zonas agrárias são serviços locais de âmbito concelhio ou, excepcionalmente, de agrupamento de dois ou mais concelhos, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta fundamentada do director regional, às quais incumbe o apoio técnico e informativo às populações rurais e aos agricultores e suas estruturas representativas, em estreita colaboração com os órgãos e serviços da DRAAL e sob directa dependência do supervisor de zonas agrárias.

2 — O apoio técnico e informativo que constitui atribuição das zonas agrárias será prestado pelos técnicos locais segundo o princípio de que a cada um deve corresponder uma área geográfica específica de actuação, não sobreposta com qualquer outra, por forma a garantir uma relação personalizada entre este e os agricultores, as suas organizações e as populações rurais da respectiva área.

3 — A representação da zona agrária ao nível do concelho, designadamente para efeitos de ligação às organizações representativas dos agentes sócio-económicos e dos órgãos autárquicos, será assegurada por um dos técnicos locais, a designar pelo director regional, sem prejuízo das funções que lhe estejam cometidas nos termos do numero anterior.

4 — As zonas agrárias será prestado apoio administrativo por secções locais, no âmbito dos respectivos agrupamentos, que são chefiadas por um chefe de secção, que depende hierarquicamente do supervisor do agrupamento de zonas agrárias e funcionalmente da Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 40.º

Supervisores de zonas agrárias

1 — Incumbe ao supervisor de zonas agrárias, remunerado como director de serviços, assegurar a coordenação

nação e supervisão dos técnicos locais e garantir o eficaz funcionamento das zonas agrárias sob a sua responsabilidade, nomeadamente fazendo a ligação entre estas e cada um dos órgãos e serviços que constituem a DRAAL.

2 — O supervisor depende directamente do director regional.

Artigo 41.º

Agrupamentos de zonas agrárias

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, as zonas agrárias são agrupadas, para efeitos de coordenação e supervisão, de acordo com o mapa II anexo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 42.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal das DRAAL será fixado por portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

2 — São criados os lugares dirigentes constantes do mapa III anexo.

Artigo 43.º

Carreira de regime especial

1 — O pessoal de inspecção superior e de inspecção integra-se em carreiras de regime especial, nos termos que vierem ser definidos nas leis orgânicas dos serviços centrais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com os quais tiverem de se articular funcionalmente, com as competências, direitos e deveres aí consagrados.

2 — São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao recrutamento transitório para as carreiras de inspecção, bem como as relativas às funções transitórias do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e administrativo previstas nas leis orgânicas referidas no número anterior.

Artigo 44.º

Remuneração

Ao pessoal da DRAAL são aplicáveis as estruturas indicárias do regime geral, salvo o disposto nos números seguintes e sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 45.º

Integração de serviços

É integrada na DRAAL a Delegação Florestal do Alentejo, do ex-Instituto Florestal.

Artigo 46.º

Património

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços inte-

grados pelo presente diploma, transitam para a DRAAL, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — A discriminação dos bens e direitos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Maria Manuela de Brito Arcajo Marques da Costa* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 2 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 34.º

Divisão de Intervenção Veterinária	Concelhos
Portalegre	Alter do Chão, Avis, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.
Elvas	Arronches, Campo Maior, Elvas, Fronteira e Monforte.
Évora	Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.
Beja	Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 41.º

Área de supervisão	Concelhos
Alentejo Litoral	Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.
Baixo Alentejo	Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.
Alentejo Central	Alandroal, Arriolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.
Alto Alentejo	Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

MAPA III A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 42.º

Número de lugares	Cargo
7 28	Director de serviços. Chefe de divisão.

Decreto Regulamentar n.º 17/97

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, ao estabelecer a lei quadro das direcções regionais de agricultura, veio definir, genericamente, a sua natureza, atribuições, competências e princípios a que deveria obedecer a sua estrutura.

Nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma, a estrutura orgânica, atribuições e competências específicas de cada direcção regional de agricultura (DRA) serão objecto de decreto regulamentar.

De acordo com este princípio, o presente diploma estabelece as disposições regulamentares relativas à Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

A estrutura estabelecida leva em conta as condições específicas da sua área geográfica, criando serviços que contemplem as suas principais produções, bem como reflectem, a nível regional, a necessária articulação com os serviços centrais do Ministério, na definição das políticas agro-alimentar, pecuária, florestal e do desenvolvimento rural, tornando-os executores dessas mesmas políticas.

Por outro lado, ressalta ainda, no modelo adaptado para cada uma das DRA, nomeadamente mediante a criação de agrupamentos de zonas agrárias, para efeitos de supervisão e estabelecimento de divisões de intervenção sanitária desconcentradas, o escopo que presidiu a toda a filosofia que enforma a reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a nível regional, ou seja, dotar aqueles serviços de meios que possam espelhar a vocação primeira daqueles no apoio aos agricultores, às suas organizações e às populações rurais, por modo a alcançar uma merecida dignificação do espaço rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) é um serviço na dependência directa do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dotado de autonomia administrativa, cuja acção se desenvolve na região agrária definida no anexo IV do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro,

que se ocupa do apoio ao sector agrário e florestal, a nível regional e local, com vista à sua dinamização e maior aproximação aos agricultores e suas organizações representativas, numa perspectiva integrada e de acordo com a política e os objectivos definidos para o sector agro-florestal nacional.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições da DRARO as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e competências****Artigo 3.º****Órgãos e serviços**

A DRARO compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a) Director regional;
- b) Conselho regional agrário;
- c) Conselho administrativo.

2) Serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Administração;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- c) Núcleo de Apoio Jurídico.

3) Serviços operativos de âmbito regional:

- a) Direcção de Serviços de Agricultura;
- b) Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;
- d) Direcção de Serviços das Florestas;
- e) Direcção de Serviços de Veterinária;
- f) Divisão de Controlo Fitossanitário;
- g) Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
- h) Núcleo Técnico de Licenciamento.

4) Serviços operativos de âmbito local:

Zonas agrárias.

Artigo 4.º**Órgãos**

O director regional, o conselho regional agrário e o conselho administrativo têm a natureza, conteúdo e competências referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

Artigo 5.º**Direcção de Serviços de Administração**

À Direcção de Serviços de Administração compete a gestão dos recursos patrimoniais e financeiros, dos

recursos humanos e organizacionais, dos serviços de informática, documentais, informativos, de divulgação e relações públicas e integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental;
- c) Divisão de Organização e Informática;
- d) Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- e) Repartição de Administração Geral.

Artigo 6.º

Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos

À Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos compete:

- a) Promover e assegurar, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério, a formação profissional de todo o pessoal da Direcção Regional;
- b) Assegurar a divulgação dos planos de formação a todas as unidades orgânicas da Direcção Regional e garantir e coordenar a participação dos seus funcionários;
- c) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente no que se refere ao seu recrutamento, acolhimento, mobilidade e progressão nas carreiras;
- e) Recolher, organizar e tratar a informação sócio-profissional relativa aos recursos humanos, tendo em vista a sua gestão racional, e elaborar anualmente o balanço social;
- f) Assegurar a execução de normas sobre condições ambientais, de segurança e higiene no trabalho;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização das aplicações informáticas de gestão de pessoal e processamento de vencimentos;
- h) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- i) Assegurar a preparação e divulgação das listas de antiguidade e desencadear e assegurar o processo de marcação de licença de férias nos prazos legalmente previstos;
- j) Desencadear e assegurar o processo de notação periódica do pessoal objecto de atribuição de classificação de serviço;
- k) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço e aposentação dos funcionários;
- m) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos, salários e outros abonos de todo o pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações e abonos e respectivos descontos, e garantir os procedimentos inerentes.

Artigo 7.º

Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental compete:

- a) Preparar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar, os projectos de orçamento da Direcção Regional;
- b) Assegurar a gestão e controlo orçamental e propor as alterações julgadas necessárias;
- c) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros de acordo com as políticas superiormente determinadas, aplicando critérios de economia, eficiência e eficácia;
- d) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à eficaz cobrança e depósito de receitas, bem como à liquidação de despesas, de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos necessários;
- f) Elaborar relatórios de execução orçamental e financeira e promover, organizar e apresentar a conta anual de gerência;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização de aplicações informáticas de facturação, gestão financeira, gestão orçamental e gestão de tesouraria.

2 — Na dependência da Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 8.º

Divisão de Organização e Informática

À Divisão de Organização e Informática compete:

- a) Promover e assegurar a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suportes de informação;
- b) Promover a aplicação de normas e procedimentos no âmbito da modernização administrativa;
- c) Assegurar a implementação de instruções de serviço, recomendações e normas de carácter organizativo;
- d) Colaborar com os serviços centrais competentes na análise e desenvolvimento de aplicações informáticas;
- e) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos mais adequados à Direcção Regional, de acordo com o plano de informática do Ministério;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos meios informáticos da Direcção Regional e garantir a sua correcta gestão;
- g) Garantir a segurança e privacidade da informação constante dos ficheiros informáticos centralizados ou que circule na rede de ligações telemáticas;
- h) Apoiar a formação e reciclagem do pessoal do domínio da informática, em colaboração com as unidades orgânicas competentes;

- j) Apoiar tecnicamente a elaboração e execução de processos, devidamente autorizados de aquisição de bens e serviços na área da informática.

Artigo 9.º

Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas

À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar o tratamento, conservação e gestão do arquivo documental intermédio e arquivo histórico da Direcção Regional;
- b) Assegurar a gestão das bibliotecas, bem como providenciar a aquisição, a permuta e a oferta de publicações e documentos;
- c) Assegurar as ligações com os serviços centrais competentes com vista à optimização de utilização dos recursos documentais e de informação disponíveis, numa lógica de gestão integrada;
- d) Promover a recolha, análise, produção e difusão pelos serviços e clientes, a nível regional, da informação com interesse para os mesmos;
- e) Articular com o serviço central competente a difusão, a nível nacional, de toda a informação julgada útil e pertinente;
- f) Assegurar, a nível regional, a divulgação de normas, despachos, instruções ou recomendações;
- g) Assegurar e coordenar o funcionamento dos serviços de atendimento e relações públicas da Direcção Regional;
- h) Assegurar e coordenar as visitas de entidades à Direcção Regional ou à região, bem como garantir os contactos com os órgãos de comunicação social e regional;
- i) Assegurar e coordenar a participação da Direcção Regional em feiras e outros certames, em estreita ligação e colaboração com os agentes económicos da região sempre que for caso disso.

Artigo 10.º

Repartição de Administração Geral

1 — À Repartição de Administração Geral incumbem acções inerentes ao aprovisionamento, à gestão, conservação e inventário do património, gestão e conservação da frota automóvel e parque de máquinas, bem como à execução do expediente, arquivo e assuntos gerais, e compreende:

- a) Secção de Aprovisionamento;
- b) Secção de Património e Viaturas;
- c) Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais.

2 — À Secção de Aprovisionamento compete:

- a) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;
- b) Assegurar a gestão de *stocks*.

3 — À Secção de Património e Viaturas compete:

- a) Manter actualizado o inventário de todos os bens afectos à Direcção Regional;
- b) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição e arrendamento de instalações;
- c) Garantir a segurança das instalações;

- d) Assegurar a gestão da frota automóvel e as oficinas de manutenção da mesma;
- e) Assegurar a elaboração de processos de acidentes de viação em que intervenham viaturas da Direcção Regional;
- f) Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações, bem como a manutenção e conservação eficiente dos equipamentos e redes de comunicações internas.

4 — À Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar a expedição, recepção, classificação e controlo do expediente geral dos serviços;
- b) Proceder à microfilmagem do expediente e outra documentação, garantindo a disponibilidade de consulta dos documentos microfilmados, e garantir o arquivo corrente;
- c) Assegurar a recepção, expedição e encaminhamento de chamadas telefónicas e de telecópias;
- d) Garantir e coordenar os assuntos de administração geral de que for incumbida.

5 — Às secções administrativas que funcionam junto dos agrupamentos das zonas agrárias compete apoiá-las no âmbito do conteúdo funcional da Direcção de Serviços de Administração, bem como noutras tarefas administrativas de âmbito geral, ficando na dependência hierárquica do supervisor do agrupamento de zonas agrárias.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar

A Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar tem as competências constantes do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados.

Artigo 12.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de caracterização, diagnóstico, viabilidade e avaliação, parcelares ou globais, de apoio ao planeamento e tomada de decisão;
- b) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de impacto técnico, económico e social da execução das medidas de política agrária e ou das propostas de alteração dessas medidas;
- c) Colaborar com os serviços centrais competentes e outras entidades nacionais e comunitárias na identificação, execução e ou adjudicação de estudos estratégicos com incidência regional;
- d) Criar um observatório de análise da mudança, no meio rural em geral e no sector agrário em particular, que permita um conhecimento actualizado da situação e fundamente a apresentação de propostas de novas medidas de política agrária ou a melhoria das existentes.

Artigo 13.º

Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados

À Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados compete:

- a) Conceber e propor a matriz que propicia a definição dos objectivos e estratégia do desenvolvimento agrário regional, de acordo com o quadro de medidas da política sectorial estabelecido pelo Governo e das orientações dos serviços centrais competentes;
- b) Assegurar a elaboração, quantificação e apresentação do programa de desenvolvimento agrário regional e coordenar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
- c) Promover a definição dos objectivos e estratégia de actuação dos serviços, tendo em atenção as exigências do desenvolvimento agrário regional;
- d) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do programa de actividades dos serviços, devidamente orçamentado, e assegurar a sua apresentação para aprovação;
- e) Assegurar a articulação dos diferentes instrumentos de programação e financiamento a nível regional, designadamente os programas integridos e os programas específicos;
- f) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do relatório de actividades dos serviços e assegurar a sua apresentação nos prazos superiormente estabelecidos;
- g) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais competentes e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística (INE), a realização de inquéritos e outras operações estatísticas de âmbito regional, nomeadamente os resultantes da legislação comunitária, incluindo a recolha, análise, registo e validação da informação base;
- h) Promover, coordenar e dinamizar, a nível regional e em articulação com os serviços centrais competentes, as acções necessárias à recolha, tratamento e apuramento da informação no âmbito das contabilidades agrícolas e dos preços dos produtos agro-pecuários da região;
- i) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados para a elaboração de indicadores técnicos, económicos e sociais necessários à caracterização e diagnose regionais;
- j) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística regional e a manutenção e actualização dos ficheiros das unidades orgânicas estatísticas.

Artigo 14.º

Núcleo de Apoio Jurídico

Ao Núcleo de Apoio Jurídico, coordenado por um técnico superior, compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos relativos à actividade da DRARO;
- b) Emitir pareceres e elaborar informação de natureza técnico-jurídica aos órgãos e serviços da DRARO;

- c) Intervir na instrução de processos disciplinares, inquéritos, contra-ordenações, transgressões, execuções fiscais e outros que lhe sejam determinados;
- d) Preparar os processos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Agricultura

A Direcção de Serviços de Agricultura tem as competências referidas no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Protecção das Culturas;
- b) Divisão de Produção Animal;
- c) Divisão de Vitivinicultura;
- d) Divisão de Horto-Floricultura e Fruticultura;
- e) Divisão de Culturas Arvenses;
- f) Divisão de Olivicultura.

Artigo 16.º

Divisão de Protecção das Culturas

À Divisão de Protecção das Culturas compete:

- a) Garantir o funcionamento da rede de avisos agrícolas;
- b) Assegurar a prospecção e zonagem de doenças e pragas e a execução das respectivas acções de combate;
- c) Colaborar na realização de ensaios de campo para os catálogos nacionais de variedades de espécies agrícolas;
- d) Assegurar a experimentação em luta química aconselhada, protecção integrada e produção biológica;
- e) Promover o levantamento de material fitogénico autóctone e colaborar com a Direcção-Geral de Protecção das Culturas nos trabalhos inerentes à sua caracterização.

Artigo 17.º

Divisão de Produção Animal

À Divisão de Produção Animal compete:

- a) Desenvolver as acções de experimentação, demonstração e divulgação, na área animal, em articulação com as actividades de investigação de outros organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção regional do sector;
- b) Assegurar, a nível regional, os sistemas de exploração agro-pecuários mais aconselháveis segundo as diferentes zonas agro-ecológicas;
- c) Promover o apoio técnico à produção pecuária;
- d) Assegurar com as respectivas associações a preservação das raças autóctones através da divulgação de conhecimentos, normas e práticas referentes ao maneio produtivo e reprodutivo;
- e) Cooperar com as associações de criadores nos planos de melhoramento animal das respectivas raças;

- f) Assegurar, validar e controlar a execução de projectos de investimento, bem como a aplicação de regulamentos no domínio da produção animal.

Artigo 18.º

Divisão de Vitivinicultura

À Divisão de Vitivinicultura compete:

- a) Realizar as acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção vitivinícola da região, bem como proceder a divulgação dos resultados obtidos nas mesmas;
- b) Assegurar o estudo e promover a implementação de medidas destinadas ao desenvolvimento e melhoria da produção de vinhos da região;
- c) Assegurar o condicionamento do plantio da vinha e o estabelecimento de ligações com o Instituto da Vinha e do Vinho e as comissões vitivinícolas da região;
- d) Apoiar o fornecimento de material de propagação vegetativa com garantia varietal e sanitária;
- e) Colaborar na manutenção e controlo da qualidade dos vinhos produzidos na região e na elaboração do cadastro vitícola e sua actualização;
- f) Promover, incentivar e apoiar tecnicamente o estudo da reconversão da vinha com vista à sua mecanização, salvaguardando os aspectos qualitativos e a preservação do meio ambiente;
- g) Colaborar no cumprimento da legislação e normas respeitantes às unidades de vinificação;
- h) Elaborar pareceres técnicos na área vitivinícola;
- i) Acompanhar a evolução tecnológica da vitivinicultura, bem como os seus equipamentos e formas de exploração adequados à sua racionalização e modernização;
- j) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 19.º

Divisão de Horto-Floricultura e Fruticultura

À Divisão de Horto-Floricultura e Fruticultura compete:

- a) Assegurar acções de experimentação, fomento e apoio técnico necessárias ao desenvolvimento da produção horto-florícola e frutícola;
- b) Desenvolver estudos tecnológicos no sentido do apoio às restantes componentes da fileira do sector horto-florícola;
- c) Elaborar pareceres técnicos nas áreas horto-florícola e frutícola;
- d) Prestar o apoio técnico especializado necessário ao fomento e reconversão da produção frutícola, bem como apoiar acções de formação de técnicos e agricultores;
- e) Promover as espécies e variedades tradicionais, bem como apoiar e assegurar a conservação das mesmas;
- f) Assegurar a actualização dos cadastros das diferentes fruteiras;
- g) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 20.º

Divisão de Culturas Arvenses

À Divisão de Culturas Arvenses compete:

- a) Assegurar as acções de apoio técnico e de experimentação necessárias ao desenvolvimento das culturas arvenses, nos domínios das pastagens, forragens, proteaginosas, oleaginosas, cereais e outras culturas industriais, em colaboração com entidades oficiais e privadas;
- b) Promover a caracterização e avaliação dos sistemas de produção e das práticas culturais mais representativas e ou mais aconselhadas em função das diversas necessidades agro-ecológicas existentes, visando o fomento da produção em zonas económicas notáveis e compatíveis com o meio ambiente;
- c) Assegurar os ensaios referentes ao Catálogo Nacional de Variedades — Rede Nacional de Ensaios, assim como os ensaios de adaptação de cereais em colaboração com a Estação Nacional de Melhoramento de Plantas, Elvas;
- d) Promover a divulgação dos conhecimentos, normas e práticas mais recomendáveis;
- e) Acompanhar e divulgar a evolução tecnológica dos equipamentos e formas de exploração no âmbito da produção vegetal;
- f) Elaborar estudos e pareceres técnicos;
- g) Assegurar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 21.º

Divisão de Olivicultura

À Divisão de Olivicultura compete:

- a) Promover, coordenar e apoiar as acções de experimentação, bem como proceder à divulgação dos resultados obtidos em íntima colaboração com as organizações de agricultores;
- b) Divulgar junto dos agricultores as linhas gerais de orientação da fileira oleícola e proceder ao acompanhamento técnico directo junto dos beneficiários;
- c) Emitir pareceres sobre os pedidos de reestruturação e de novas plantações de olival;
- d) Promover, coordenar e apoiar as acções de transformação da azeitona e a melhoria técnica de laboração dos lagares, tendo em vista a melhoria da qualidade da produção do azeite;
- e) Realizar e propor as acções no âmbito do Programa para a Melhoria da Qualidade de Produção do Azeite;
- f) Assegurar a actualização do cadastro oleícola e condicionamentos legais da cultura do olival;
- g) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural tem as competências constantes do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo;

- b) Divisão de Qualificação Profissional;
- c) Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente.

Artigo 23.º

Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo

À Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo compete:

- a) Apoiar a organização, reforço e desenvolvimento das formas associativas promotoras da gestão dos espaços rural, agrícola e florestal e das actividades que neles se desenvolvem;
- b) Promover e participar na elaboração de instrumentos e medidas de apoio às diferentes formas de associativismo agrícola, florestal e rural;
- c) Colaborar na execução de programas e projectos de apoio e de fomento do associativismo e participar na sua avaliação;
- d) Promover e apoiar as acções e mecanismos que assegurem a contabilidade de gestão e a gestão de grupo de empresas agro-florestais;
- e) Promover e apoiar as acções de incentivos que conduzam à multifuncionalidade e pluriactividade nas explorações agrícolas;
- f) Promover e apoiar as acções e medidas específicas direccionadas para o papel dos jovens no sector agro-florestal e no meio rural;
- g) Acompanhar e dinamizar as organizações e agrupamentos de produtores na área da comercialização de produtos agro-florestais;
- h) Apoiar a valorização e promoção dos produtos regionais, bem como a produção tradicional;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 24.º

Divisão de Qualificação Profissional

À Divisão de Qualificação Profissional compete:

- a) Promover o levantamento das necessidades regionais de formação e aprendizagem no domínio agro-florestal;
- b) Coordenar, acompanhar e desenvolver as acções de formação profissional dirigidas a agricultores, trabalhadores rurais e demais agentes do meio rural e articular tais acções com entidades privadas e serviços congéneres de outros ministérios;
- c) Coordenar a gestão dos centros de formação profissional do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas existentes na região;
- d) Participar e promover as acções e mecanismos que garantam a higiene e segurança no trabalho agrícola e florestal;
- e) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos no âmbito da qualificação profissional.

Artigo 25.º

Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente

À Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente compete:

- a) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidroagrícolas, bem

como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo, de acordo com as necessidades e prioridades regionais;

- b) Assegurar a divulgação dos modelos e normas técnicas mais adequados à mecanização e electrificação agrícola, às infra-estruturas rurais e à conservação e sustentação do ambiente em meio rural;
- c) Promover a aplicação e divulgação das normas técnicas e práticas mais aconselháveis em matéria de regadio e apoiar a gestão dos perímetros de rega em exploração;
- d) Assegurar a eficácia na execução dos novos regadios colectivos;
- e) Assegurar a participação na elaboração dos planos de bacia;
- f) Assegurar a gestão e acompanhamento dos mecanismos de apoio e das obras entretanto concretizadas;
- g) Assegurar o cumprimento das normas referentes à defesa da reserva agrícola;
- h) Participar na concepção e gestão de programas e acções de promoção e sustentação do desenvolvimento rural;
- i) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito do ordenamento rural, dos níveis de aproveitamento dos solos, do arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;
- j) Assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente ao património fundiário;
- l) Assegurar as acções decorrentes dos processos de expropriação no âmbito da reconversão agrícola ou de desenvolvimento rural;
- m) Assegurar a execução das políticas de protecção do ambiente e preservação da paisagem rural;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 26.º

Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

A Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar tem as competências constantes do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal;
- b) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal;
- c) Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento.

Artigo 27.º

Divisões de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal e Animal

Às Divisões de Fiscalização, na área da sua especialidade, compete:

- a) Controlar e fiscalizar, sem prejuízo das competências de outras entidades, o cumprimento das disposições legais relativas à produção, preparação, confecção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca, produtos com denominações de origem protegidas, indicações geo-

- gráficas protegidas e agro-biológicos, seus ingredientes e aditivos, bem como a adequação de produtos de limpeza e desinfecção utilizados;
- b) Assegurar a execução das acções de fiscalização no âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios e em outras acções que lhes sejam superiormente determinadas;
 - c) Colaborar com as restantes entidades competentes nas actividades de fiscalização e controlo dos estabelecimentos destinados à produção, preparação, confecção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca;
 - d) Fiscalizar os materiais, as embalagens e outros objectos destinados a contactar com os géneros alimentícios quando tenham sido lançados no mercado, bem como a rotulagem dos produtos agro-alimentares e da pesca;
 - e) Assegurar, em articulação com as entidades intervenientes neste sector, a execução das actividades de fiscalização das condições hígio-sanitárias e técnico-funcionais das cantinas ou refeitórios privados e oficiais, bem como o controlo da qualidade dos alimentos aí confeccionados;
 - f) Efectuar e participar em perícias, sempre que solicitadas pelos tribunais ou determinadas superiormente;
 - g) Proceder à colheita de amostras de géneros alimentícios, ingredientes e aditivos alimentares, com vista a sua fiscalização e controlo;
 - h) Dar parecer sobre os resultados das análises efectuadas no âmbito do controlo oficial de géneros alimentícios, da prevenção e investigação das infracções em matéria de qualidade, genuinidade e conformidade dos produtos agro-alimentares e da pesca;
 - i) Apreender, inutilizar, beneficiar ou desnaturar os produtos objecto da sua fiscalização e controlo;
 - j) Proceder ao levantamento dos autos relativos às infracções de natureza contra-ordenacional da área de intervenção da DRARO;
 - l) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à atribuição e gestão do número de controlo veterinário;
 - m) Assegurar a recolha de dados inerentes ao Cadastro das Entidades Responsáveis pela Introdução no Mercado Interno de Géneros Alimentícios Transformados e ao Registo Nacional de Procedimentos do Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados (REPAT);
 - n) Colaborar na elaboração dos programas previsionais anuais do controlo oficial dos géneros alimentícios e na execução do programa coordenado de controlo;
 - o) Assegurar a emissão de certificados de salubridade dos produtos transformados de origem animal, incluindo os da pesca, bem como de certificados de qualidade, de genuinidade e conformidade dos géneros alimentícios;
 - p) Assegurar a colaboração com as várias entidades intervenientes na defesa da saúde pública e do meio ambiente;
 - q) Exercer quaisquer outras acções ou funções que lhes sejam superiormente determinadas.

Artigo 28.º

Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento

À Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento compete:

- a) Assegurar a execução das acções de controlo físico relativas, directa ou indirectamente, à atribuição das ajudas à produção e ao rendimento, bem como as relativas à intervenção, previstas na regulamentação nacional e comunitária;
- b) Assegurar a recolha de dados necessários à tomada de decisão pelos organismos pagadores sobre a regularidade das acções referidas na alínea anterior;
- c) Assegurar a execução das acções de acompanhamento e fiscalização da aplicação das intervenções das diferentes OCM;
- d) Assegurar a execução das acções de acompanhamento, fiscalização e controlo inerentes a outros apoios decorrentes das políticas de mercado.

Artigo 29.º

Direcção de Serviços das Florestas

A Direcção de Serviços das Florestas tem as competências constantes do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Valorização do Património Florestal;
- b) Divisão de Protecção e Conservação Florestal;
- c) Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores.

Artigo 30.º

Divisão de Valorização do Património Florestal

À Divisão de Valorização do Património Florestal compete, designadamente:

- a) Participar na elaboração dos vários tipos de planos de ordenamento e gestão florestal e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a expansão do património florestal e a reestruturação fundiária;
- c) Assegurar a aplicação de metodologias sobre técnicas de arborização, condução e exploração dos povoamentos florestais;
- d) Assegurar a aplicação da legislação e medidas de gestão da produção sustentável de bens directos, lenhosos e não lenhosos;
- e) Assegurar o cumprimento das normas relativas à aplicação do regime florestal e emitir os pareceres sobre submissão a este regime que forem solicitados pelas entidades competentes;
- f) Assegurar o cumprimento de normas de qualidade para comercialização dos produtos florestais;
- g) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização da cobertura florestal, das actividades do sector florestal e das actividades de ambiente e lazer;
- h) Assegurar a recolha de dados para tratamento estatístico relativos à produção, transformação e comercialização de matérias-primas e produtos florestais;
- i) Assegurar as acções de experimentação e demonstração, bem como a certificação dos produtos florestais;

- j) Assegurar o apoio técnico aos agricultores, suas associações e populações rurais nos domínios das infra-estruturas, da protecção e do fomento, da produção e da transformação e comercialização dos produtos da floresta;
- l) Coordenar, a nível regional, actividades de comercialização de matérias-primas e produtos florestais, seus derivados e subprodutos;
- m) Gerir espaços florestais públicos e comunitários na área de intervenção da DRARO;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 31.º

Divisão de Protecção e Conservação Florestal

À Divisão de Protecção e Conservação Florestal compete, designadamente:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a incêndios florestais, à protecção e conservação dos diversos ecossistemas e espécies florestais;
- b) Assegurar o funcionamento do sistema de prevenção, detecção e vigilância dos incêndios florestais;
- c) Recolher e transmitir informações de suporte destinadas à constituição e manutenção de um banco de dados nacional relativo a incêndios florestais e registo cartográfico das áreas ardidas;
- d) Executar planos de protecção contra incêndios florestais definidos pela Direcção-Geral das Florestas;
- e) Proceder à identificação de ecossistemas de grande importância e sensibilidade ecológica;
- f) Emitir parecer técnico destinado à análise dos projectos de arborização com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas;
- g) Proceder à inventariação e conservação de árvores isoladas, arvoredos, maços e alamedas classificados de interesse público;
- h) Aplicar os regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e incêndios florestais;
- i) Proceder à prospecção e inventário dos agentes bióticos e abióticos nocivos aos ecossistemas florestais;
- j) Assegurar acções relativas às inspecções fitosanitárias dos produtos florestais, propágulos e sementes decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária;
- l) Assegurar o cumprimento das medidas legislativas de protecção relativas aos ecossistemas florestais;
- m) Autorizar podas e cortes em desbaste de sobreiros e azinheiras, nos termos da legislação em vigor relativa a estas espécies florestais.

Artigo 32.º

Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores

1 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete, designadamente:

- a) Promover a adopção das medidas mais adequadas ao ordenamento, gestão e exploração dos

- recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e demais recursos silvestres;
- b) Assegurar a recolha de dados relativos aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e das actividades a eles associadas, destinados a tratamento estatístico e elaboração de cartografia;
- c) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização das actividades ligadas aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e outros recursos silvestres;
- d) Assegurar a recolha de dados relativos ao cadastro de pescadores, caçadores, matilhas de cães de caça, furões, aves de presa e troféus de caça maior;
- e) Assegurar a aplicação das disposições legais em matéria de recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;
- f) Assegurar a realização de exames para obtenção da carta de caçador;
- g) Proceder ao levantamento e avaliação dos prejuízos causados pelas populações cinegéticas;
- h) Propor a implementação de planos de gestão dos recursos aquícolas nas bacias hidrográficas, em integração e articulação com os planos de bacia hidrográfica e com o plano nacional da água;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

2 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete ainda assegurar, nos termos do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exercício das seguintes competências da Direcção-Geral das Florestas em matéria de fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos:

- a) Autorizar a adopção de medidas de correcção da densidade das espécies cinegéticas por prejuízos por elas causados;
- b) Aprovar calendários e editais de montarias, batidas e de caça de aproximação aos javalis, de batidas aos coelhos, às raposas e saca-rabos;
- c) Autorizar a criação, instalação e extinção de campos de treino de caça, desde que situados fora de zonas submetidas ao regime cinegético especial;
- d) Autorizar o registo de aves de presa, de furões e de matilhas para caça maior e para a caça à raposa a corricão;
- e) Autorizar a instalação de aparcamento de gado, nos termos legais;
- f) Determinar e instruir processos de contra-ordenação por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares e autorizar a prorrogação dos prazos para a sua conclusão;
- g) Autorizar o pagamento voluntário de coimas por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares, nos termos do artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro;
- h) Instruir os processos relativos à concessão e renovação de zonas de caça de regime cinegético especial e à transmissão de concessionário.

Artigo 33.º

Direcção de Serviços de Veterinária

A Direcção de Serviços de Veterinária tem as competências constantes do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Intervenção Veterinária do Oeste;
- b) Divisão de Intervenção Veterinária do Ribatejo Norte;
- c) Divisão de Intervenção Veterinária do Ribatejo;
- d) Divisão de Intervenção Veterinária da Península de Setúbal.

Artigo 34.º

Divisões de intervenção veterinária

Às Divisões de Intervenção Veterinária do Oeste, Ribatejo Norte, Ribatejo e Península de Setúbal, cujas áreas geográficas de actuação se encontram definidas no mapa I anexo, compete:

- a) Controlar sanitariamente os efectivos pecuários regionais, assegurando a execução das acções de carácter preventivo contra as doenças dos animais, de acordo com as metodologias definidas pela Direcção-Geral de Veterinária;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários epizootológicos e registos nosonecológicos, bem como a recolha de informação estatística, referentes às acções profilácticas e de saneamento, assegurando o seu envio aos serviços centrais;
- c) Promover acções de educação sanitária das populações;
- d) Colaborar com as autoridades sanitárias na luta contra as zoonoses;
- e) Colaborar com as entidades competentes nas acções de protecção do meio ambiente decorrentes das explorações pecuárias;
- f) Coordenar a aplicação do sistema de identificação animal;
- g) Proceder à certificação sanitária dos animais a exportar, bem como assegurar a emissão de certificados de salubridade de produtos frescos de origem animal, incluindo os da pesca;
- h) Controlar o transporte e armazenamento dos produtos frescos e subprodutos de origem animal;
- i) Controlar e coordenar as acções integradas no programa de pesquisa de resíduos, farmacovigilância e toxicologia veterinária;
- j) Assegurar a salubridade dos produtos frescos de origem animal destinados ao consumo público e dos destinados à alimentação animal;
- l) Certificar a salubridade dos produtos frescos de origem animal, destinados à comercialização, em particular à exportação;
- m) Controlar as actividades de inspecção hígio-sanitária dos animais, seus produtos frescos e subprodutos destinados ao consumo público ou à indústria;
- n) Verificar e controlar as condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos de abate, de desmancha e desossa, bem como a manipulação dos produtos;

- o) Garantir a classificação das carcaças das diferentes espécies de talho;
- p) Criar circuitos informativos que permitam à Direcção-Geral de Veterinária, determinar o cômputo de medidas sanitárias que se impõem quando do apuramento de qualquer morbo com características infecto-contagiosas;
- q) Colaborar com a Direcção-Geral de Veterinária na aplicação das medidas que visem a protecção e o bem-estar animal;
- r) Assegurar o adequado desenvolvimento de medidas de inspecção sanitária e as demais previstas no Decreto-Lei n.º 202/91, de 5 de Junho;
- s) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 35.º

Divisão de Controlo Fitossanitário

À Divisão de Controlo Fitossanitário, na directa dependência do director regional e sob a orientação funcional da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, compete:

- a) Executar as medidas fitossanitárias adequadas e evitar a introdução, dispersão e instalação de organismos nocivos no País;
- b) Colaborar na divulgação dos regulamentos necessários ao cumprimento das disposições legais no que se refere às medidas fitossanitárias;
- c) Aplicar as normas, definidas superiormente, relativas aos controlos fitossanitários sobre circulação, introdução e exportação de mercadoria de natureza vegetal;
- d) Participar nos exames periciais decorrentes do controlo fitossanitário, bem como à recolha e tratamento de dados referentes aos inimigos das culturas e às medidas adequadas para a defesa fitossanitária;
- e) Assegurar a prospecção e zonagem de organismos de quarentena e a execução das respectivas acções de controlo e erradicação dos mesmos;
- f) Realizar a inspecção e controlo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, promovendo a colheita de amostras para determinação de resíduos durante a produção;
- g) Realizar as inspecções para certificação de material de propagação vegetativa e de sementes, exceptuando as de natureza florestal;
- h) Executar as acções de inspecção e controlo da protecção e produção integradas, da luta química aconselhada e produção biológica.

Artigo 36.º

Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — Na dependência directa do director regional de Agricultura funcionará o Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal, coordenado por um técnico com formação florestal, e designado por despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas.

2 — O Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal tem por função assegurar a definição e coordenação, ao nível regional, das acções de fiscalização nos domínios florestais, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres, a desen-

volver pelo Corpo Nacional da Guarda Florestal da Direcção-Geral das Florestas, e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço.

3 — Ao Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal incumbe:

- a) Definir as acções de intervenção inerentes à actividade dos mestres e guardas florestais, em articulação com a Direcção-Geral das Florestas;
- b) Dirigir, a nível regional, a actividade dos mestres e guardas florestais;
- c) Assegurar com a Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal, da Direcção-Geral das Florestas, um fluxo permanente de informação sobre a actividade desenvolvida pelos mestres e guardas florestais afectos à região e sobre quaisquer questões relacionadas com a gestão deste pessoal;
- d) Assegurar o cumprimento da legislação florestal e de outros recursos associados.

4 — Ao responsável pelo Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal compete:

- a) Exercer as funções descritas no n.º 2;
- b) Distribuir pelos mestres e guardas florestais que estão afectos ao serviço as tarefas a desenvolver no âmbito das acções de fiscalização nos domínios florestais, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres;
- c) Estabelecer escalas de serviço destinadas aos mestres e guardas florestais e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais gerais e especiais a que estão vinculados.

5 — Poderão ser criados núcleos sub-regionais do Corpo Nacional da Guarda Florestal, mediante despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas, o qual definirá áreas territoriais de actuação e nomeará os respectivos técnicos responsáveis.

Artigo 37.º

Núcleo Técnico de Licenciamento

Na dependência directa do director regional de Agricultura funciona o Núcleo Técnico de Licenciamento, coordenado por um técnico superior que assegura, no âmbito das competências do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a execução das acções inerentes ao licenciamento de instalações ou alteração de instalações dos estabelecimentos industriais de fabrico e armazenagem de produtos agro-alimentares das classes B, C e D, constantes da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 38.º

Zonas agrárias

1 — Zonas agrárias são serviços locais de âmbito concelhio ou, excepcionalmente, de agrupamento de dois ou mais concelhos, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta fundamentada do director regional, às quais incumbe o apoio técnico e informativo às populações rurais, aos agricultores e suas estruturas representativas, em estreita colaboração com os órgãos e serviços da DRARO e sob directa dependência do supervisor de zonas agrárias.

2 — O apoio técnico e informativo que constitui atribuição das zonas agrárias será prestado pelos técnicos locais segundo o princípio de que a cada um deve corresponder uma área geográfica específica de actuação, não sobreposta com qualquer outra, por forma a garantir uma relação personalizada entre este e os agricultores, as suas organizações e as populações rurais da respectiva área.

3 — A representação da zona agrária ao nível do concelho, designadamente para efeitos de ligação às organizações representativas dos agentes sócio-económicos e dos órgãos autárquicos, será assegurada por um dos técnicos locais, a designar pelo director regional, sem prejuízo das funções que lhe estejam cometidas nos termos do número anterior.

4 — Às zonas agrárias será prestado apoio administrativo por secções locais, no âmbito dos respectivos agrupamentos, que são chefiadas por um chefe de secção e dependerá hierarquicamente do supervisor do agrupamento de zonas agrárias e funcionalmente da Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 39.º

Supervisores de zonas agrárias

1 — Incumbe ao supervisor de zonas agrárias, remunerado como director de serviços, assegurar a coordenação e supervisão dos técnicos locais e garantir o eficaz funcionamento das zonas agrárias sob a sua responsabilidade, nomeadamente fazendo a ligação entre estas e cada um dos órgãos e serviços que constituem a DRARO.

2 — O supervisor depende directamente do director regional.

Artigo 40.º

Agrupamentos de zonas agrárias

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, as zonas agrárias são agrupadas, para efeitos de coordenação e supervisão, de acordo com o mapa II anexo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 41.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DRARO será fixado em portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

2 — São criados os lugares dirigentes constantes do mapa III anexo.

Artigo 42.º

Carreira de regime especial

1 — O pessoal de inspecção superior e de inspecção integra-se em carreiras de regime especial, nos termos que vierem a ser definidos nas leis orgânicas dos serviços centrais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com os quais tiverem de se articular funcionalmente, com as competências, direitos e deveres aí consagrados.

2 — São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao recrutamento transitório para as carreiras de inspecção, bem como as relativas às funções transitórias do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e administrativo previstas nas leis orgânicas referidas no número anterior.

Artigo 43.º

Remuneração

1 — Ao pessoal da DRARO são aplicáveis as estruturas indicárias do regime geral, sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior.

2 — Em casos devidamente justificados, as divisões poderão ser integradas por número inferior, mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 44.º

Integração de serviços

É integrada na DRARO a delegação florestal do Ribatejo e Oeste do ex-Instituto Florestal.

Artigo 45.º

Património

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços integrados pelo presente diploma, transitam para a DRARO, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — A discriminação dos bens e direitos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência de Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 2 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 34.º

Divisão de intervenção veterinária	Concelhos
Oeste	Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Nazaré, Óbidos, Oeiras, Peniche, Sobral de Monte Agraço, Sintra e Torres Vedras.
Ribatejo Norte	Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Gavião, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Ourém.
Ribatejo	Alcochete, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém e Vila Franca de Xira.
Península de Setúbal . . .	Almada, Barreiro, Montijo, Moita, Palmela, Seixal, Setúbal e Sesimbra.

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 40.º

Área de supervisão	Concelhos
Alto Oeste	Caldas da Rainha, Alcobaça, Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Nazaré, Óbidos e Peniche.
Baixo Oeste e Grande Lisboa.	Torres Vedras, Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Cascais, Loures, Lisboa, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira.
Zona interior	Santarém, Alcanena, Azambuja, Cartaxo, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Ourém, Rio Maior, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
Vale do Tejo, Sorraia e Charneca.	Chamusca, Abrantes, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Coruche, Gavião, Golegã, Salvaterra de Magos e Sardoal.
Península de Setúbal . . .	Setúbal, Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo (Pegões), Palmela, Seixal e Sesimbra.

MAPA III A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 41.º

Número de lugares	Cargo
7	Director de serviços.
26	Chefe de divisão.

Decreto Regulamentar n.º 18/97

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, ao estabelecer a lei quadro das direcções regionais de agricultura, veio definir, genericamente, a sua natureza, atribuições, competências e princípios a que deveria obedecer a sua estrutura.

Nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma, a estrutura orgânica, atribuições e competências específicas de cada direcção regional de agricultura (DRA) serão objecto de decreto regulamentar.

De acordo com este princípio, o presente diploma estabelece as disposições regulamentares relativas à Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

A estrutura estabelecida leva em conta as condições específicas da sua área geográfica, criando serviços que contemplam as suas principais produções, bem como

reflectem, a nível regional, a necessária articulação com os serviços centrais do Ministério, na definição das políticas agro-alimentar, pecuária, florestal e do desenvolvimento rural, tornando-as executores dessas mesmas políticas.

Por outro lado, ressalta ainda, no modelo adaptado para cada uma das DRA, nomeadamente mediante a criação de agrupamentos de zonas agrárias, para efeitos de supervisão e estabelecimento de divisões de intervenção sanitária desconcentradas, o escopo que presidiu a toda a filosofia que enforma a reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a nível regional, ou seja, dotar aqueles serviços de meios que possam espelhar a vocação primeira daqueles no apoio aos agricultores, às suas organizações e às populações rurais, por modo a alcançar uma merecida dignificação do espaço rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAALG) é um serviço na dependência directa do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dotado de autonomia administrativa, cuja acção se desenvolve na região agrária definida no anexo IV do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, que se ocupa do apoio ao sector agrário e florestal, a nível regional e local, com vista à sua dinamização e maior aproximação aos agricultores e suas organizações representativas, numa perspectiva integrada e de acordo com a política e os objectivos definidos para o sector agro-florestal nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRAALG as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

A DRAALG compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a) Director regional;
- b) Conselho regional agrário;
- c) Conselho administrativo;

2) Serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Administração;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- c) Núcleo de Apoio Jurídico;

3) Serviços operativos de âmbito regional:

- a) Direcção de Serviços de Agricultura;
- b) Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;
- d) Direcção de Serviços das Florestas;
- e) Direcção de Serviços de Veterinária;
- f) Divisão de Controlo Fitossanitário;
- g) Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
- h) Núcleo Técnico de Licenciamento;

4) Serviços operativos de âmbito local:

Zonas agrárias.

Artigo 4.º

Órgãos

O director regional, o conselho regional agrário e o conselho administrativo têm a natureza, conteúdo e competências referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Administração

À Direcção de Serviços de Administração compete a gestão dos recursos patrimoniais e financeiros, dos recursos humanos e organizacionais, dos serviços de informática, documentais, informativos, de divulgação e relações públicas e integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental;
- c) Divisão de Organização e Informática;
- d) Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- e) Repartição de Administração Geral.

Artigo 6.º

Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos

À Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos compete:

- a) Promover e assegurar, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério, a formação profissional de todo o pessoal da Direcção Regional;
- b) Assegurar a divulgação dos planos de formação a todas as unidades orgânicas da Direcção Regional e garantir e coordenar a participação dos seus funcionários;
- c) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;

- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente no que se refere ao seu recrutamento, acolhimento, mobilidade e progressão nas carreiras;
- e) Recolher, organizar e tratar a informação sócio-profissional relativa aos recursos humanos, tendo em vista a sua gestão racional, e elaborar anualmente o balanço social;
- f) Assegurar a execução de normas sobre condições ambientais, de segurança e higiene no trabalho;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização das aplicações informáticas de gestão de pessoal e processamento de vencimentos;
- h) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- i) Assegurar a preparação e divulgação das listas de antiguidade e desencadear e assegurar o processo de marcação de licença de férias nos prazos legalmente previstos;
- j) Desencadear e assegurar o processo de notação periódica do pessoal objecto de atribuição de classificação de serviço;
- l) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço e aposentação dos funcionários;
- m) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos, salários e outros abonos de todo o pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações e abonos e respectivos descontos, e garantir os procedimentos inerentes.

Artigo 7.º

Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental compete:

- a) Preparar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar, os projectos de orçamento da Direcção Regional;
- b) Assegurar a gestão e controlo orçamental e propor as alterações julgadas necessárias;
- c) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros de acordo com as políticas superiormente determinadas aplicando critérios de economia, eficiência e eficácia;
- d) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à eficaz cobrança e depósito de receitas, bem como à liquidação de despesas, de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos necessários;
- f) Elaborar relatórios de execução orçamental e financeira e promover, organizar e apresentar a conta anual de gerência;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização de aplicações informáticas de facturação, gestão financeira, gestão orçamental e gestão de tesouraria.

2 — Na dependência da Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental funciona uma tesouraria, coor-

denada por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 8.º

Divisão de Organização e Informática

À Divisão de Organização e Informática compete:

- a) Promover e assegurar a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suportes de informação;
- b) Promover a aplicação de normas e procedimentos no âmbito da modernização administrativa;
- c) Assegurar a implementação de instruções de serviço, recomendações e normas de carácter organizativo;
- d) Colaborar com os serviços centrais competentes na análise e desenvolvimento de aplicações informáticas;
- e) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos mais adequados à Direcção Regional, de acordo com o plano de informática do Ministério;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos meios informáticos da Direcção Regional e garantir a sua correcta gestão;
- g) Garantir a segurança e privacidade da informação constante dos ficheiros informáticos centralizados ou que circule na rede de ligações telemáticas;
- h) Apoiar a formação e reciclagem do pessoal do domínio da informática, em colaboração com as unidades orgânicas competentes;
- i) Apoiar tecnicamente a elaboração e execução de processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços na área da informática.

Artigo 9.º

Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas

À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar o tratamento, conservação e gestão do arquivo documental intermédio e arquivo histórico da Direcção Regional;
- b) Assegurar a gestão das bibliotecas, bem como providenciar a aquisição, a permuta e a oferta de publicações e documentos;
- c) Assegurar as ligações com os serviços centrais competentes com vista à optimização de utilização dos recursos documentais e de informação disponíveis, numa lógica de gestão integrada;
- d) Promover a recolha, análise, produção e difusão pelos serviços e clientes, a nível regional, da informação com interesse para os mesmos;
- e) Articular com o serviço central competente a difusão, a nível nacional, de toda a informação julgada útil e pertinente;
- f) Assegurar, a nível regional, a divulgação de normas, despachos, instruções ou recomendações;
- g) Assegurar e coordenar o funcionamento dos serviços de atendimento e relações públicas da Direcção Regional;

- h) Assegurar e coordenar as visitas de entidades à Direcção Regional ou à região, bem como garantir os contactos com os órgãos de comunicação social e regional;
- i) Assegurar e coordenar a participação da Direcção Regional em feiras e outros certames em estreita ligação e colaboração com os agentes económicos da região sempre que for caso disso.

Artigo 10.º

Repartição de Administração Geral

1 — À Repartição de Administração Geral incumbem acções inerentes ao aprovisionamento, à gestão, conservação e inventário do património, à gestão e conservação da frota automóvel e parque de máquinas, bem como à execução do expediente, arquivo e assuntos gerais, e compreende:

- a) Secção de Aprovisionamento;
- b) Secção de Património e Viaturas;
- c) Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais.

2 — À Secção de Aprovisionamento compete:

- a) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;
- b) Assegurar a gestão de *stocks*.

3 — À Secção de Património e Viaturas compete:

- a) Manter actualizado o inventário de todos os bens afectos à Direcção Regional;
- b) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição e arrendamento de instalações;
- c) Garantir a segurança das instalações;
- d) Assegurar a gestão da frota automóvel e as oficinas de manutenção da mesma;
- e) Assegurar a elaboração de processos de acidentes de viação em que intervenham viaturas da Direcção Regional;
- f) Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações, bem como a manutenção e conservação eficiente dos equipamentos e redes de comunicações internas.

4 — À Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar a expedição, recepção, classificação e controlo do expediente geral dos serviços;
- b) Proceder à microfilmagem do expediente e outra documentação, garantindo a disponibilidade de consulta dos documentos microfilmados, e garantir o arquivo corrente;
- c) Assegurar a recepção, expedição e encaminhamento de chamadas telefónicas e de telecópias;
- d) Garantir e coordenar os assuntos de administração geral de que for incumbida.

5 — Às secções administrativas que funcionam junto dos agrupamentos das zonas agrárias compete apoiá-las no âmbito do conteúdo funcional da Direcção de Serviços de Administração, bem como noutras tarefas administrativas de âmbito geral, ficando na dependência hierárquica do supervisor do agrupamento de zonas agrárias.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar

A Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar tem as competências constantes do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados.

Artigo 12.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de caracterização, diagnóstico, viabilidade e avaliação, parcelares ou globais, de apoio ao planeamento e tomada de decisão;
- b) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de impacte técnico, económico e social, da execução das medidas de política agrícola e ou das propostas de alteração dessas medidas;
- c) Colaborar com os serviços centrais competentes e outras entidades nacionais e comunitárias na identificação, execução e ou adjudicação de estudos estratégicos com incidência regional;
- d) Criar um observatório de análise da mudança, no meio rural em geral e no sector agrário em particular, que permita um conhecimento actualizado da situação e fundamente a apresentação de propostas de novas medidas de política agrícola ou a melhoria das existentes.

Artigo 13.º

Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados

À Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados compete:

- a) Conceber e propor a definição dos objectivos e estratégia do desenvolvimento agrário regional, de acordo com o quadro de medidas da política sectorial estabelecido pelo Governo e das orientações dos serviços centrais competentes;
- b) Assegurar a elaboração, quantificação e a apresentação do programa de desenvolvimento agrário regional e coordenar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
- c) Promover a definição dos objectivos e estratégia de actuação dos serviços, tendo em atenção as exigências do desenvolvimento agrário regional;
- d) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do programa de actividades dos serviços, devidamente orçamentado, e assegurar a sua apresentação para aprovação;
- e) Assegurar a articulação dos diferentes instrumentos de programação e financiamento a nível regional, designadamente os programas integrados e os programas específicos;

- f) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do relatório de actividades dos serviços e assegurar a sua apresentação nos prazos superiormente estabelecidos;
- g) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais competentes e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística (INE), a realização de inquéritos e outras operações estatísticas de âmbito regional, nomeadamente os resultantes da legislação comunitária, incluindo a recolha, análise, registo e validação da informação base;
- h) Promover, coordenar e dinamizar, a nível regional e em articulação com os serviços centrais competentes, as acções necessárias à recolha, tratamento e apuramento da informação no âmbito das contabilidades agrícolas e dos preços dos produtos agro-pecuários da região;
- i) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados para a elaboração de indicadores técnicos, económicos e sociais necessários à caracterização e diagnose regionais;
- j) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística regional e a manutenção e actualização dos ficheiros das unidades orgânicas estatísticas.

Artigo 14.º

Núcleo de Apoio Jurídico

Ao Núcleo de Apoio Jurídico, que é coordenado por um técnico superior, compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos relativos à actividade da DRAALG;
- b) Emitir pareceres e elaborar informação de natureza técnico-jurídica aos órgãos e serviços da DRAALG;
- c) Intervir na instrução de processos disciplinares, inquéritos, contra-ordenação, transgressão, execuções fiscais e outros que lhe sejam determinados;
- d) Preparar os processos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Agricultura

A Direcção de Serviços de Agricultura tem as competências referidas no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Protecção das Culturas;
- b) Divisão de Produção Pecuária;
- c) Divisão de Horto-Floricultura e Fruticultura;
- d) Divisão de Citricultura.

Artigo 16.º

Divisão de Protecção das Culturas

À Divisão de Protecção das Culturas compete:

- a) Garantir o funcionamento da rede de avisos agrícolas;

- b) Assegurar a prospecção e zonagem de doenças e pragas e a execução das respectivas acções de combate;
- c) Executar as acções de controlo da protecção e produção integradas e da luta química aconselhada;
- d) Colaborar na realização de ensaios de campo para os catálogos nacionais de variedades de espécies agrícolas;
- e) Assegurar a experimentação em luta química aconselhada, protecção integrada e produção biológica;
- f) Promover o levantamento de material fitogénico autóctone e colaborar com a Direcção-Geral da Protecção das Culturas nos trabalhos inerentes à sua caracterização.

Artigo 17.º

Divisão de Produção Pecuária

À Divisão de Produção Pecuária compete:

- a) Promover o apoio técnico à produção pecuária e assegurar a preservação das raças regionais;
- b) Promover e assegurar a divulgação das normas práticas e sistemas de exploração aconselháveis no âmbito das diferentes espécies animais;
- c) Cooperar em acções de experimentação necessárias ao desenvolvimento da produção animal e seus derivados;
- d) Apoiar as organizações de produtores na preparação e execução de tarefas relacionadas com a realização de concursos, certames e exposições pecuárias com interesse para a produção animal regional;
- e) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 18.º

Divisão de Horto-Floricultura e Fruticultura

À Divisão de Horto-Floricultura e Fruticultura compete:

- a) Assegurar as acções de experimentação, fomento e apoio técnico necessários ao desenvolvimento da produção agrícola, nomeadamente da horto-floricultura e da fruticultura;
- b) Promover a caracterização e avaliação dos sistemas de produção e das práticas culturais mais representativas e ou mais aconselhadas em função das diversas necessidades agro-ecológicas existentes, visando o fomento da produção em zonas económicas notáveis e compatíveis com o meio ambiente;
- c) Acompanhar e divulgar a evolução tecnológica dos equipamentos e formas de exploração adequados à racionalização e modernização, designadamente da horto-floricultura e fruticultura;
- d) Prestar o apoio técnico especializado ao fomento da produção horto-florícola e da reconversão frutícola, bem como apoiar acções de formação de técnicos e agricultores;
- e) Elaborar pareceres técnicos;
- f) Promover as espécies e variedades tradicionais, bem como apoiar e assegurar a conservação das mesmas;

- g) Assegurar a actualização dos diferentes cadastros e condicionamentos legais das culturas;
- h) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 19.º

Divisão de Citricultura

À Divisão de Citricultura compete:

- a) Realizar as acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção da citricultura da região, bem como proceder à divulgação dos resultados obtidos nas mesmas;
- b) Prestar o apoio técnico especializado necessário ao fomento da produção citrícola, bem como apoiar acções de formação de técnicos e agricultores nestas áreas;
- c) Elaborar pareceres técnicos na área da citricultura, bem como fazer o acompanhamento técnico especializado de projectos;
- d) Acompanhar a evolução tecnológica da citricultura, bem como dos seus equipamentos, materiais e formas de exploração, adequados à sua racionalização e modernização na região;
- e) Promover e apoiar a reconversão do pomar citrícola algarvio;
- f) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural tem as competências constantes do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo;
- b) Divisão de Qualificação Profissional;
- c) Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente.

Artigo 21.º

Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo

À Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo compete:

- a) Apoiar a organização, reforço e desenvolvimento das formas associativas promotoras da gestão dos espaços rural, agrícola e florestal e das actividades que neles se desenvolvem;
- b) Promover e participar na elaboração de instrumentos e medidas de apoio às diferentes formas de associativismo agrícola florestal e rural;
- c) Colaborar na execução de programas e projectos de apoio e de fomento do associativismo e participar na sua avaliação;
- d) Promover e apoiar as acções e mecanismos que assegurem a contabilidade de gestão e a gestão de grupo de empresas agro-florestais;
- e) Promover e apoiar as acções de incentivos que conduzam à multifuncionalidade e pluriactividade nas explorações agrícolas;

- f) Promover e apoiar as acções e medidas específicas direccionadas para o papel dos jovens no sector agro-florestal e no meio rural;
- g) Acompanhar e dinamizar as organizações e agrupamentos de produtores na área da comercialização de produtos agro-florestais;
- h) Apoiar a valorização e promoção dos produtos regionais, bem como a produção tradicional;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 22.º

Divisão de Qualificação Profissional

À Divisão de Qualificação Profissional compete:

- a) Promover o levantamento das necessidades regionais de formação e aprendizagem no domínio agro-florestal;
- b) Coordenar, acompanhar e desenvolver as acções de formação profissional dirigidas a agricultores, trabalhadores rurais e demais agentes do meio rural e articular tais acções com entidades privadas e serviços congêneres de outros ministérios;
- c) Coordenar a gestão dos centros de formação profissional do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas existentes na região;
- d) Participar e promover as acções e mecanismos que garantam a higiene e segurança no trabalho agrícola e florestal;
- e) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos no âmbito da qualificação profissional.

Artigo 23.º

Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente

À Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente compete:

- a) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidroagrícolas, bem como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo, de acordo com as necessidades e prioridades regionais;
- b) Assegurar a divulgação dos modelos e normas técnicas mais adequados à mecanização e electrificação agrícola, às infra-estruturas rurais e à conservação e sustentação do ambiente em meio rural;
- c) Promover a aplicação e divulgação das normas técnicas e práticas mais aconselháveis em matéria de regadio e apoiar a gestão dos perímetros de rega em exploração;
- d) Assegurar a eficácia na execução dos novos regadios colectivos;
- e) Assegurar a participação na elaboração dos planos de bacia;
- f) Assegurar a gestão e acompanhamento dos mecanismos de apoio e das obras entretanto concretizadas;
- g) Assegurar o cumprimento das normas referentes à defesa da reserva agrícola;
- h) Participar na concepção e gestão de programas e acções de promoção e sustentação do desenvolvimento rural;

- j) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito do ordenamento rural, dos níveis de aproveitamento dos solos, do arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;
- j) Assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente ao património fundiário;
- l) Assegurar as acções decorrentes dos processos de expropriação no âmbito da reconversão agrícola ou do desenvolvimento rural;
- m) Assegurar a execução das políticas de protecção do ambiente e preservação da paisagem rural;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 24.º

Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

A Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar tem as competências constantes do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal;
- b) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal;
- c) Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento.

Artigo 25.º

Divisões de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal e Animal

Às Divisões de Fiscalização, na área da sua especialidade, compete:

- a) Controlar e fiscalizar, sem prejuízo das competências de outras entidades, o cumprimento das disposições legais relativas à produção, preparação, confecção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca, produtos com denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas e agro-biológicos, seus ingredientes e aditivos, bem como a adequação de produtos de limpeza e desinfecção utilizados;
- b) Assegurar a execução das acções de fiscalização no âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios e em outras acções que lhes sejam superiormente determinadas;
- c) Colaborar com as restantes entidades competentes nas actividades de fiscalização e controlo dos estabelecimentos destinados à produção, preparação, confecção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- d) Fiscalizar os materiais, as embalagens e outros objectos destinados a contactar com os géneros alimentícios quando tenham sido lançados no mercado, bem como a rotulagem dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- e) Assegurar, em articulação com as entidades intervenientes neste sector, a execução das actividades de fiscalização das condições hígido-sanitárias e

- técnico-funcionais das cantinas ou refeitórios privados e oficiais, bem como o controlo da qualidade dos alimentos aí confeccionados;
- f) Efectuar e participar em perícias, sempre que solicitadas pelos tribunais ou determinadas superiormente;
- g) Proceder à colheita de amostras de géneros alimentícios, ingredientes e aditivos alimentares, com vista à sua fiscalização e controlo;
- h) Dar parecer sobre os resultados das análises efectuadas no âmbito do controlo oficial de géneros alimentícios, da prevenção e investigação das infracções em matéria de qualidade, genuinidade e conformidade dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- i) Apreender, inutilizar, beneficiar ou desnaturar os produtos objecto da sua fiscalização e controlo;
- j) Proceder ao levantamento dos autos relativos às infracções de natureza contra-ordenacional da área de intervenção da DRAALG;
- l) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à atribuição e gestão do número de controlo veterinário;
- m) Assegurar a recolha de dados inerentes ao Cadastro das Entidades Responsáveis pela Introdução no Mercado Interno de Géneros Alimentícios Transformados e ao Registo Nacional de Procedimentos do Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados (REPAT);
- n) Colaborar na elaboração dos programas previsionais anuais do controlo oficial dos géneros alimentícios e na execução do programa coordenado de controlo;
- o) Assegurar a emissão de certificados de salubridade dos produtos transformados de origem animal, incluindo os da pesca, bem como de certificados de qualidade, de genuinidade e conformidade dos géneros alimentícios;
- p) Assegurar a colaboração com as várias entidades intervenientes na defesa da saúde pública e do meio ambiente;
- q) Exercer quaisquer outras acções ou funções que lhes sejam superiormente determinadas.

Artigo 26.º

Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento

À Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento compete:

- a) Assegurar a execução das acções de controlo físico relativas, directa ou indirectamente, à atribuição das ajudas à produção e ao rendimento, bem como as relativas à intervenção, previstas na regulamentação nacional e comunitária;
- b) Assegurar a recolha de dados necessários à tomada de decisão pelos organismos pagadores sobre a regularidade das acções referidas na alínea anterior;
- c) Assegurar a execução das acções de acompanhamento e fiscalização da aplicação das intervenções das diferentes OCM;

- d) Assegurar a execução das acções de acompanhamento, fiscalização e controlo inerentes a outros apoios decorrentes das políticas de mercado.

Artigo 27.º

Direcção de Serviços das Florestas

A Direcção de Serviços das Florestas tem as competências constantes do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Valorização do Património Florestal;
- b) Divisão de Protecção e Conservação Florestal;
- c) Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores.

Artigo 28.º

Divisão de Valorização do Património Florestal

À Divisão de Valorização do Património Florestal compete, designadamente:

- a) Participar na elaboração dos vários tipos de planos de ordenamento e gestão florestal e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a expansão do património florestal e a reestruturação fundiária;
- c) Assegurar a aplicação de metodologias sobre técnicas de arborização, condução e exploração dos povoamentos florestais;
- d) Assegurar a aplicação da legislação e medidas de gestão da produção sustentável de bens directos, lenhosos e não lenhosos;
- e) Assegurar o cumprimento das normas relativas à aplicação do regime florestal e emitir os pareceres sobre submissão a este regime que forem solicitados pelas entidades competentes;
- f) Assegurar o cumprimento de normas de qualidade para comercialização dos produtos florestais;
- g) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização da cobertura florestal, das actividades do sector florestal e das actividades de ambiente e lazer;
- h) Assegurar a recolha de dados para tratamento estatístico relativos à produção, transformação e comercialização de matérias-primas e produtos florestais;
- i) Assegurar as acções de experimentação e demonstração, bem como a certificação dos produtos florestais;
- j) Assegurar o apoio técnico aos agricultores, suas associações e populações rurais nos domínios das infra-estruturas, da protecção e do fomento, da produção e da transformação e comercialização dos produtos da floresta;
- l) Coordenar, a nível regional, actividades de comercialização de matérias-primas e produtos florestais, seus derivados e subprodutos;
- m) Gerir espaços florestais públicos e comunitários, na área de intervenção da DRAALG;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 29.º

Divisão de Protecção e Conservação Florestal

À Divisão de Protecção e Conservação Florestal compete, designadamente:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a incêndios florestais e à protecção e conservação dos diversos ecossistemas e espécies florestais;
- b) Assegurar o funcionamento do sistema de prevenção, detecção e vigilância dos incêndios florestais;
- c) Recolher e transmitir informações de suporte destinadas à constituição e manutenção de um banco de dados nacional relativo a incêndios florestais e registo cartográfico das áreas ardidas;
- d) Executar planos de protecção contra incêndios florestais definidos pela Direcção-Geral das Florestas;
- e) Proceder à identificação de ecossistemas de grande importância e sensibilidade ecológica;
- f) Emitir parecer técnico destinado à análise dos projectos de arborização com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas;
- g) Proceder à inventariação e conservação de árvores isoladas, arvoredos, maciços e alamedas classificados de interesse público;
- h) Aplicar os regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e incêndios florestais;
- i) Proceder à prospecção e inventário dos agentes bióticos e abióticos nocivos aos ecossistemas florestais;
- j) Assegurar acções relativas às inspecções fitosanitárias dos produtos florestais, propágulos e sementes decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária;
- l) Assegurar o cumprimento das medidas legislativas de protecção relativas aos ecossistemas florestais;
- m) Autorizar podas e cortes em desbaste de sobreiros e azinheiras nos termos da legislação em vigor relativa a estas espécies florestais.

Artigo 30.º

Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores

1 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete, designadamente:

- a) Promover a adopção das medidas mais adequadas ao ordenamento, gestão e exploração dos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e demais recursos silvestres;
- b) Assegurar a recolha de dados relativos aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e das actividades a eles associadas, destinados a tratamento estatístico e elaboração de cartografia;
- c) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização das actividades ligadas aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e outros recursos silvestres;

- d) Assegurar a recolha de dados relativos ao cadastro de pescadores, caçadores, matilhas de cães de caça, furões, aves de presa e troféus de caça maior;
- e) Assegurar a aplicação das disposições legais em matéria de recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;
- f) Assegurar a realização de exames para obtenção da carta de caçador;
- g) Proceder ao levantamento e avaliação dos prejuízos causados pelas populações cinegéticas;
- h) Propor a implementação de planos de gestão dos recursos aquícolas nas bacias hidrográficas, em integração e articulação com os planos de bacia hidrográfica e com o plano nacional da água;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

2 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete ainda assegurar, nos termos do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exercício das seguintes competências da Direcção-Geral das Florestas em matéria de fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos:

- a) Autorizar a adopção de medidas de correcção da densidade das espécies cinegéticas por prejuízos por elas causados;
- b) Aprovar calendários e editais de montarias, batidas e de caça de aproximação aos javalis, de batidas aos coelhos, às raposas e saca-rabos;
- c) Autorizar a criação, instalação e extinção de campos de treino de caça, desde que situados fora de zonas submetidas ao regime cinegético especial;
- d) Autorizar o registo de aves de presa, de furões e de matilhas para caça maior e para a caça à raposa a corrição;
- e) Autorizar a instalação de aparcamento de gado, nos termos legais;
- f) Determinar e instruir processos de contra-ordenação por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares e autorizar a prorrogação dos prazos para a sua conclusão;
- g) Autorizar o pagamento voluntário de coimas por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares, nos termos do artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro;
- h) Instruir os processos relativos à concessão e renovação de zonas de caça de regime cinegético especial e à transmissão de concessionário.

Artigo 31.º

Direcção de Serviços de Veterinária

A Direcção de Serviços de Veterinária tem as competências constantes do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Intervenção Veterinária do Barlavento;
- b) Divisão de Intervenção Veterinária do Sotavento.

Artigo 32.º

Divisões de intervenção veterinária

Às Divisões de Intervenção Veterinária do Barlavento e Sotavento, cujas áreas geográficas de actuação se encontram definidas no mapa 1 anexo, compete:

- a) Controlar sanitariamente os efectivos pecuários regionais, assegurando a execução das acções de carácter preventivo contra as doenças dos animais, de acordo com as metodologias definidas pela Direcção-Geral de Veterinária;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários epizootológicos e registos nosonecológicos, bem como a recolha de informação estatística, referentes às acções profilácticas e de saneamento, assegurando o seu envio aos serviços centrais;
- c) Promover acções de educação sanitária das populações;
- d) Colaborar com as autoridades sanitárias na luta contra as zoonoses;
- e) Colaborar com as entidades competentes nas acções de protecção do meio ambiente decorrentes das explorações pecuárias;
- f) Coordenar a aplicação do sistema de identificação animal;
- g) Proceder à certificação sanitária dos animais a exportar, bem como assegurar a emissão de certificados de salubridade de produtos frescos de origem animal, incluindo os da pesca;
- h) Controlar o transporte e armazenamento dos produtos frescos e subprodutos de origem animal;
- i) Controlar e coordenar as acções integradas no programa de pesquisa de resíduos, farmacovigilância e toxicologia veterinária;
- j) Assegurar a salubridade dos produtos frescos de origem animal destinados ao consumo público e dos destinados à alimentação animal;
- l) Certificar a salubridade dos produtos frescos de origem animal, destinados à comercialização, em particular à exportação;
- m) Controlar as actividades de inspecção hígio-sanitária dos animais, seus produtos frescos e subprodutos destinados ao consumo público ou à indústria;
- n) Verificar e controlar as condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos de abate, de desmancha e desossa, bem como a manipulação dos produtos;
- o) Garantir a classificação das carcaças das diferentes espécies de talho;
- p) Criar circuitos informativos que permitam à Direcção-Geral de Veterinária determinar o cômputo de medidas sanitárias que se impõem quando do apuramento de qualquer morbo com características infecto-contagiosas;
- q) Colaborar com a Direcção-Geral de Veterinária na aplicação das medidas que visem a protecção e o bem-estar dos animais;
- r) Assegurar o adequado desenvolvimento de medidas de inspecção sanitária e as demais previstas no Decreto-Lei n.º 202/91, de 5 de Junho;
- s) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 33.º

Divisão de Controlo Fitossanitário

À Divisão de Controlo Fitossanitário, na directa dependência do director regional e sob a orientação funcional da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, compete:

- a) Executar as medidas fitossanitárias adequadas e evitar a introdução, dispersão e instalação de organismos nocivos no País;
- b) Colaborar na divulgação dos regulamentos necessários ao cumprimento das disposições legais no que se refere às medidas fitossanitárias;
- c) Aplicar as normas, definidas superiormente, relativas aos controlos fitossanitários sobre circulação, introdução e exportação de mercadoria de natureza vegetal;
- d) Participar nos exames periciais decorrentes do controlo fitossanitário, bem como à recolha e tratamento de dados referentes aos inimigos das culturas e às medidas adequadas para a defesa fitossanitária;
- e) Assegurar a prospecção e zonagem de organismos de quarentena e a execução das respectivas acções de controlo e erradicação dos mesmos;
- f) Realizar a inspecção e controlo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, promovendo a colheita de amostras para determinação de resíduos durante a produção;
- g) Realizar as inspecções para certificação de material de propagação vegetativa e de sementes, exceptuando as de natureza florestal;
- h) Executar as acções de inspecção e controlo da protecção e produção integradas, da luta química aconselhada e produção biológica.

Artigo 34.º

Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — Na dependência directa do director regional de Agricultura funcionará o Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal, coordenado por um técnico com formação florestal, e designado por despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas.

2 — O Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal tem por função assegurar a definição e coordenação, ao nível regional, das acções de fiscalização nos domínios florestais, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres, a desenvolver pelo Corpo Nacional da Guarda Florestal da Direcção-Geral das Florestas, e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço.

3 — Ao Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal incumbe:

- a) Definir as acções de intervenção inerentes à actividade dos mestres e guardas florestais, em conjugação com a Direcção-Geral das Florestas;
- b) Dirigir, a nível regional, a actividade dos mestres e guardas florestais;
- c) Assegurar com a Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal, da Direcção-Geral das Florestas, um fluxo permanente de informação sobre a actividade desenvolvida

pelos mestres e guardas florestais afectos à região e sobre quaisquer questões relacionadas com a gestão deste pessoal;

- d) Assegurar o cumprimento da legislação florestal e de outros recursos associados.

4 — Ao responsável pelo Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal compete:

- a) Exercer as funções descritas no n.º 2;
- b) Distribuir pelos mestres e guardas florestais que estão afectos ao serviço, as tarefas a desenvolver no âmbito das acções de fiscalização nos domínios florestais, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres;
- c) Estabelecer escalas de serviço destinadas aos mestres e guardas florestais e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais gerais e especiais a que estão vinculados.

5 — Poderão ser criados núcleos sub-regionais do Corpo Nacional da Guarda Florestal, mediante despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas, o qual definirá áreas territoriais de actuação e nomeará os respectivos técnicos responsáveis.

Artigo 35.º

Núcleo Técnico de Licenciamento

Na dependência directa do director regional de Agricultura funciona o Núcleo Técnico de Licenciamento, coordenado por um técnico superior que assegura, no âmbito das competências do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a execução das acções inerentes ao licenciamento de instalações ou alteração de instalações dos estabelecimentos industriais de fabrico e armazenagem de produtos agro-alimentares das classes B, C e D, constantes da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 36.º

Zonas agrárias

1 — Zonas agrárias são serviços locais de âmbito concelhio ou, excepcionalmente, de agrupamento de dois ou mais concelhos, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta fundamentada do director regional, às quais incumbe o apoio técnico e informativo às populações rurais, aos agricultores e suas estruturas representativas, em estreita colaboração com os órgãos e serviços da DRAALG e sob directa dependência do supervisor de zonas agrárias.

2 — O apoio técnico e informativo que constitui atribuição das zonas agrárias será prestado pelos técnicos locais segundo o princípio de que a cada um deve corresponder uma área geográfica específica de actuação, não sobreposta com qualquer outra, por forma a garantir uma relação personalizada entre este e os agricultores, as suas organizações e as populações rurais da respectiva área.

3 — A representação da zona agrária ao nível do concelho, designadamente para efeitos de ligação às organizações representativas dos agentes sócio-económicos e dos órgãos autárquicos, será assegurada por um dos técnicos locais, a designar pelo director regional, sem prejuízo das funções que lhe estejam cometidas nos termos do número anterior.

4 — Às zonas agrárias será prestado apoio administrativo por secções locais, no âmbito dos respectivos agrupamentos, e serão chefiadas por um chefe de secção, que depende hierarquicamente do supervisor do agrupamento de zonas agrárias e funcionalmente da Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 37.º

Supervisores de zonas agrárias

1 — Incumbe ao supervisor de zonas agrárias, remunerado como director de serviços, assegurar a coordenação e supervisão dos técnicos locais e garantir o eficaz funcionamento das zonas agrárias sob a sua responsabilidade, nomeadamente fazendo a ligação entre estas e cada um dos órgãos e serviços que constituem a DRAALG.

2 — O supervisor depende directamente do director regional.

Artigo 38.º

Agrupamentos de zonas agrárias

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, as zonas agrárias são agrupadas, para efeitos de coordenação e supervisão, de acordo com o mapa II anexo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 39.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DRAALG será fixado em portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

2 — São criados os lugares dirigentes constantes do mapa III anexo.

Artigo 40.º

Carreira de regime especial

1 — O pessoal de inspecção superior e de inspecção integra-se em carreiras de regime especial, nos termos que vierem a ser definidos nas leis orgânicas dos serviços centrais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com os quais tiverem de se articular funcionalmente, com as competências, direitos e deveres aí consagrados.

2 — São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao recrutamento transitório para as carreiras de inspecção, bem como as relativas às funções transitórias do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e administrativo previstas nas leis orgânicas referidas no número anterior.

Artigo 41.º

Remuneração

Ao pessoal da DRAALG são aplicáveis as estruturas indicárias do regime geral, sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 42.º

Integração de serviços

É integrada na DRAALG a delegação florestal do Algarve do ex-Instituto Florestal.

Artigo 43.º

Património

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços integrados pelo presente diploma, transitam para a DRAALG, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — A discriminação dos bens e direitos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência de Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 2 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.º

Divisão de intervenção veterinária	Concelhos
Barlavento	Aljezur, Monchique, Lagos, Vila do Bispo, Silves, Portimão, Lagoa e Albufeira.
Sotavento	Loulé, Faro, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira, Castro Marim, Vila Real de Santo António e Alcoutim.

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 38.º

Área de supervisão	Concelhos
Barlavento	Aljezur, Lagos, Monchique, Portimão, Vila do Bispo, Albufeira, Lagoa e Silves.
Sotavento	Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

MAPA III A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 39.º

Número de lugares	Cargo
7 22	Director de serviços. Chefe de divisão.

Decreto Regulamentar n.º 19/97

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, ao estabelecer a lei quadro das direcções regionais de agricultura, veio definir, genericamente, a sua natureza, atribuições, competências e princípios a que deveria obedecer a sua estrutura.

Nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma, a estrutura orgânica, atribuições e competências específicas de cada direcção regional de agricultura (DRA) serão objecto de decreto regulamentar.

De acordo com este princípio, o presente diploma estabelece as disposições regulamentares relativas à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

A estrutura estabelecida leva em conta as condições específicas, sua área geográfica, de cada região agrícola, criando serviços que contemplam as suas principais produções, bem como reflectem, a nível regional, a necessária articulação com os serviços centrais do Ministério, na definição das políticas agro-alimentar, pecuária, florestal e do desenvolvimento rural, tomando-as executores dessas mesmas políticas.

Por outro lado, ressalta ainda, no modelo adaptado para cada uma das DRA, nomeadamente mediante a criação de agrupamentos de zonas agrárias, para efeitos de supervisão e estabelecimento de divisões de intervenção sanitária desconcentradas, o escopo que presidiu a toda a filosofia que enforma a reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a nível regional, ou seja, dotar aqueles serviços de meios que possam espelhar a vocação primeira daqueles no apoio aos agricultores, às suas organizações e às populações rurais, por modo a alcançar uma merecida dignificação do espaço rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) é um serviço na dependência directa do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dotado de autonomia administrativa, cuja acção se desenvolve na região agrícola definida no anexo IV do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, que se ocupa do apoio ao sector agrícola e florestal, a nível regional e local, com vista à sua dinamização e maior aproximação aos agricultores e suas organizações repre-

sentativas, numa perspectiva integrada e de acordo com a política e os objectivos definidos para o sector agro-florestal nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRABI as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

A DRABI compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a) Director regional;
- b) Conselho regional agrário;
- c) Conselho administrativo;

2) Serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Administração;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- c) Núcleo de Apoio Jurídico;

3) Serviços operativos de âmbito regional:

- a) Direcção de Serviços de Agricultura;
- b) Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;
- d) Direcção de Serviços das Florestas;
- e) Direcção de Serviços de Veterinária;
- f) Divisão de Controlo Fitossanitário;
- g) Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
- h) Núcleo Técnico de Licenciamento;

4) Serviços operativos de âmbito local:

Zonas agrárias.

Artigo 4.º

Órgãos

O director regional, o conselho regional agrário e o conselho administrativo têm a natureza, conteúdo e competências referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Administração

À Direcção de Serviços de Administração compete a gestão dos recursos patrimoniais e financeiros, dos recursos humanos e organizacionais, dos serviços de informática, documentais, informativos, de divulgação e relações públicas e integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos;

- b) Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental;
- c) Divisão de Organização e Informática;
- d) Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- e) Repartição de Administração Geral.

Artigo 6.º

Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos

À Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos compete:

- a) Promover e assegurar, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério, a formação profissional de todo o pessoal da Direcção Regional;
- b) Assegurar a divulgação dos planos de formação a todas as unidades orgânicas da Direcção Regional e garantir e coordenar a participação dos seus funcionários;
- c) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente no que se refere ao seu recrutamento, acolhimento, mobilidade e progressão nas carreiras;
- e) Recolher, organizar e tratar a informação sócio-profissional relativa aos recursos humanos, tendo em vista a sua gestão racional, e elaborar anualmente o balanço social;
- f) Assegurar a execução de normas sobre condições ambientais, de segurança e higiene no trabalho;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização das aplicações informáticas de gestão de pessoal e processamento de vencimentos;
- h) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- i) Assegurar a preparação e divulgação das listas de antiguidade e desencadear e assegurar o processo de marcação de licença de férias nos prazos legalmente previstos;
- j) Desencadear e assegurar o processo de notação periódica do pessoal objecto de atribuição de classificação de serviço;
- l) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço e aposentação dos funcionários;
- m) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos, salários e outros abonos de todo o pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações e abonos e respectivos descontos, e garantir os procedimentos inerentes.

Artigo 7.º

Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental compete:

- a) Preparar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar, os projectos de orçamento da Direcção Regional;

- b) Assegurar a gestão e controlo orçamental e propor as alterações julgadas necessárias;
- c) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros de acordo com as políticas superiormente determinadas, aplicando critérios de economia, eficiência e eficácia;
- d) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à eficaz cobrança e depósito de receitas, bem como à liquidação de despesas, de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos necessários;
- f) Elaborar relatórios de execução orçamental e financeira e promover, organizar e apresentar a conta anual de gerência;
- g) Assegurar, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, a instalação e utilização de aplicações informáticas de facturação, gestão financeira, gestão orçamental e gestão de tesouraria.

2 — Na dependência da Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 8.º

Divisão de Organização e Informática

À Divisão de Organização e Informática compete:

- a) Promover e assegurar a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suportes de informação;
- b) Promover a aplicação de normas e procedimentos no âmbito da modernização administrativa;
- c) Assegurar a implementação de instruções de serviço, recomendações e normas de carácter organizativo;
- d) Colaborar com os serviços centrais competentes na análise e desenvolvimento de aplicações informáticas;
- e) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos mais adequados à Direcção Regional, de acordo com o plano de informática do Ministério;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos meios informáticos da Direcção Regional e garantir a sua correcta gestão;
- g) Garantir a segurança e privacidade da informação constante dos ficheiros informáticos centralizados ou que circule na rede de ligações telemáticas;
- h) Apoiar a formação e reciclagem do pessoal do domínio da informática, em colaboração com as unidades orgânicas competentes;
- i) Apoiar tecnicamente a elaboração e execução de processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços na área da informática.

Artigo 9.º

Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas

À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar o tratamento, conservação e gestão do arquivo documental intermédio e arquivo histórico da Direcção Regional;

- b) Assegurar a gestão das bibliotecas, bem como providenciar a aquisição, a permuta e a oferta de publicações e documentos;
- c) Assegurar as ligações com os serviços centrais competentes com vista à optimização de utilização dos recursos documentais e de informação disponíveis, numa lógica de gestão integrada;
- d) Promover a recolha, análise, produção e difusão pelos serviços e clientes, a nível regional, da informação com interesse para os mesmos;
- e) Articular com o serviço central competente a difusão, a nível nacional, de toda a informação julgada útil e pertinente;
- f) Assegurar, a nível regional, a divulgação de normas, despachos, instruções ou recomendações;
- g) Assegurar e coordenar o funcionamento dos serviços de atendimento e relações públicas da Direcção Regional;
- h) Assegurar e coordenar as visitas de entidades à Direcção Regional ou à região, bem como garantir os contactos com os órgãos de comunicação social e regional;
- i) Assegurar e coordenar a participação da Direcção Regional em feiras e outros certames, em estreita ligação e colaboração com os agentes económicos da região sempre que for caso disso.

Artigo 10.º

Repartição de Administração Geral

1 — À Repartição de Administração Geral incumbem acções inerentes ao aprovisionamento, à gestão, conservação e inventário do património, gestão e conservação da frota automóvel e parque de máquinas, bem como à execução do expediente, arquivo e assuntos gerais, e compreende:

- a) Secção de Aprovisionamento;
- b) Secção de Património e Viaturas;
- c) Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais.

2 — À Secção de Aprovisionamento compete:

- a) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;
- b) Assegurar a gestão de *stocks*.

3 — À Secção de Património e Viaturas compete:

- a) Manter actualizado o inventário de todos os bens afectos à Direcção Regional;
- b) Assegurar os procedimentos relativos à aquisição e arrendamento de instalações;
- c) Garantir a segurança das instalações;
- d) Assegurar a gestão da frota automóvel e as oficinas de manutenção da mesma;
- e) Assegurar a elaboração de processos de acidentes de viação em que intervenham viaturas da Direcção Regional;
- f) Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações, bem como a manutenção e conservação eficiente dos equipamentos e redes de comunicações internas.

4 — À Secção de Expediente, Arquivo e Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar a expedição, recepção, classificação e controlo do expediente geral dos serviços;
- b) Proceder à microfilmagem do expediente e outra documentação, garantindo a disponibilidade de consulta dos documentos microfilmados, e garantir o arquivo corrente;
- c) Assegurar a recepção, expedição e encaminhamento de chamadas telefónicas e de telecópias;
- d) Garantir e coordenar os assuntos de administração geral de que for incumbida.

5 — Às secções administrativas que funcionam junto dos agrupamentos das zonas agrárias compete apoiá-las no âmbito do conteúdo funcional da Direcção de Serviços de Administração, bem como noutras tarefas administrativas de âmbito geral, ficando na dependência hierárquica do supervisor do agrupamento de zonas agrárias.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar

A Direcção de Serviços de Planeamento e Política Agro-Alimentar tem as competências constantes do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados.

Artigo 12.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de caracterização, diagnóstico, viabilidade e avaliação, parcelares ou globais, de apoio ao planeamento e tomada de decisão;
- b) Promover, em colaboração com os serviços centrais competentes, a realização de estudos de impacte técnico, económico e social da execução das medidas de política agrária e ou das propostas de alteração dessas medidas;
- c) Colaborar com os serviços centrais competentes e outras entidades nacionais e comunitárias na identificação, execução e ou adjudicação de estudos estratégicos com incidência regional;
- d) Criar um observatório de análise da mudança, no meio rural em geral e no sector agrário em particular, que permita um conhecimento actualizado da situação e fundamente a apresentação de propostas de novas medidas de política agrária ou a melhoria das existentes.

Artigo 13.º

Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados

À Divisão de Programação, Recolha e Tratamento de Dados compete:

- a) Conceber e propor a matriz que propicia a definição dos objectivos e estratégia do desenvol-

vimento agrário regional, de acordo com o quadro de medidas da política sectorial estabelecido pelo Governo e das orientações dos serviços centrais competentes;

- b) Assegurar a elaboração, quantificação e apresentação do programa de desenvolvimento agrário regional e coordenar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
- c) Promover a definição dos objectivos e estratégia de actuação dos serviços, tendo em atenção as exigências do desenvolvimento agrário regional;
- d) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do programa de actividades dos serviços, devidamente orçamentado, e assegurar a sua apresentação para aprovação;
- e) Assegurar a articulação dos diferentes instrumentos de programação e financiamento a nível regional, designadamente os programas integrados e os programas específicos;
- f) Promover, em colaboração com os serviços centrais e regionais competentes, a elaboração do relatório de actividades dos serviços e assegurar a sua apresentação nos prazos superiormente estabelecidos;
- g) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais competentes e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística (INE), a realização de inquéritos e outras operações estatísticas de âmbito regional, nomeadamente os resultantes da legislação comunitária, incluindo a recolha, análise, registo e validação da informação base;
- h) Promover, coordenar e dinamizar, a nível regional e em articulação com os serviços centrais competentes, as acções necessárias à recolha, tratamento e apuramento da informação no âmbito das contabilidades agrícolas e dos preços dos produtos agro-pecuários da região;
- i) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados para a elaboração de indicadores técnicos, económicos e sociais necessários à caracterização e diagnose regionais;
- j) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística regional e a manutenção e actualização dos ficheiros das unidades orgânicas estatísticas.

Artigo 14.º

Núcleo de Apoio Jurídico

Ao Núcleo de Apoio Jurídico, que é coordenado por um técnico superior, compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos relativos à actividade da DRABI;
- b) Emitir pareceres e elaborar informação de natureza técnico-jurídica aos órgãos e serviços da DRABI;
- c) Intervir na instrução de processos disciplinares, inquéritos, contra-ordenações, transgressões, execuções fiscais e outros que lhe sejam determinados;
- d) Preparar os processos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Agricultura

A Direcção de Serviços de Agricultura tem as competências referidas no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Protecção das Culturas;
- b) Divisão de Produção Agrícola;
- c) Divisão de Produção Animal;
- d) Divisão de Olivicultura, Vitivinicultura e Fruticultura.

Artigo 16.º

Divisão de Protecção das Culturas

À Divisão de Protecção das Culturas compete:

- a) Garantir o funcionamento da rede de avisos agrícolas;
- b) Assegurar a prospecção e zonagem de doenças e pragas e a execução das respectivas acções de combate;
- c) Colaborar na realização de ensaios de campo para os catálogos nacionais de variedades de espécies agrícolas;
- d) Assegurar a experimentação em luta química aconselhada, protecção integrada e produção biológica;
- e) Promover o levantamento de material fitogénico autóctone e colaborar com a Direcção-Geral de Protecção das Culturas nos trabalhos inerentes à sua caracterização.

Artigo 17.º

Divisão de Produção Agrícola

À Divisão de Produção Agrícola compete:

- a) Assegurar acções de experimentação, fomento e apoio técnico necessárias ao desenvolvimento da produção agrícola;
- b) Promover a caracterização e avaliação dos sistemas de produção e das práticas culturais mais representativas e ou mais aconselhadas em função das necessidades agro-ecológicas existentes, visando o fomento da produção em zonas económicas notáveis e compatíveis com o meio ambiente;
- c) Promover a divulgação dos conhecimentos, normas e práticas mais recomendáveis no âmbito da produção vegetal;
- d) Assegurar a actualização dos diferentes cadastros e condicionantes legais das culturas, à excepção dos relacionados com a vinha;
- e) Elaborar estudos e pareceres técnicos;
- f) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e formas de exploração no âmbito da produção vegetal;
- g) Assegurar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 18.º

Divisão de Produção Animal

À Divisão de Produção Animal compete:

- a) Desenvolver as acções de experimentação, demonstração e divulgação na área animal, em

articulação com as actividades de investigação de outros organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção regional do sector;

- b) Assegurar, a nível regional, os sistemas de exploração agro-pecuários mais aconselháveis segundo as diferentes zonas agro-ecológicas;
- c) Promover o apoio técnico à produção pecuária;
- d) Assegurar, com as respectivas associações, a preservação das raças autóctones, através da divulgação de conhecimentos, normas e práticas referentes ao maneio produtivo e reprodutivo;
- e) Cooperar com as associações de criadores nos planos de melhoramento animal das respectivas raças;
- f) Assegurar, validar e controlar a execução de projectos de investimento, bem como a aplicação de regulamentos no domínio da produção animal.

Artigo 19.º

Divisão de Olivicultura, Vitivinicultura e Fruticultura

À Divisão de Olivicultura, Vitivinicultura e Fruticultura compete:

- a) Realizar as acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento das produções oleícola, vitivinícola e frutícola da região, bem como proceder à divulgação dos resultados obtidos nas mesmas;
- b) Divulgar junto dos agricultores as linhas gerais de orientação da fileira oleícola e proceder ao acompanhamento técnico directo junto dos beneficiários;
- c) Emitir pareceres sobre os pedidos de reestruturação e de novas plantações;
- d) Promover, coordenar e apoiar as acções de transformação da azeitona e a melhoria técnica de laboração dos lagares, tendo em vista a melhoria da qualidade da produção do azeite;
- e) Realizar e propor as acções no âmbito do Programa para a Melhoria da Qualidade de Produção do Azeite;
- f) Assegurar o estudo e promover a implementação de medidas destinadas ao desenvolvimento e melhoria da produção de vinhos da região;
- g) Assegurar o condicionamento do plantio da vinha e o estabelecimento de ligações com o Instituto da Vinha e do Vinho e as comissões vitivinícolas da região;
- h) Apoiar o fornecimento de material de propagação vegetativa com garantia varietal e sanitária;
- i) Colaborar na manutenção e controlo da qualidade dos vinhos produzidos na região;
- j) Promover, incentivar e apoiar tecnicamente a reconversão das culturas com vista à sua mecanização, salvaguardando os aspectos qualitativos e a preservação do meio ambiente;
- l) Colaborar no cumprimento da legislação e normas respeitantes às unidades de vinificação;
- m) Acompanhar a evolução tecnológica, bem como os seus equipamentos e formas de exploração adequados à sua racionalização e modernização;

- n) Promover as espécies e variedades tradicionais, bem como apoiar e assegurar a conservação das mesmas;
- o) Assegurar a elaboração e a actualização dos respectivos cadastros e condicionamentos legais;
- p) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural tem as competências constantes do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo;
- b) Divisão de Qualificação Profissional;
- c) Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente

Artigo 21.º

Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo

À Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo compete:

- a) Apoiar a organização, reforço e desenvolvimento das formas associativas promotoras da gestão dos espaços rural, agrícola e florestal e das actividades que neles se desenvolvem;
- b) Promover e participar na elaboração de instrumentos e medidas de apoio às diferentes formas de associativismo agrícola, florestal e rural;
- c) Colaborar na execução de programas e projectos de apoio e de fomento do associativismo e participar na sua avaliação;
- d) Promover e apoiar as acções e mecanismos que assegurem a contabilidade de gestão e a gestão de grupo de empresas agro-florestais;
- e) Promover e apoiar as acções de incentivos que conduzam à multifuncionalidade e pluriactividade nas explorações agrícolas;
- f) Promover e apoiar as acções e medidas específicas direccionadas para o papel dos jovens no sector agro-florestal e no meio rural;
- g) Acompanhar e dinamizar as organizações e agrupamentos de produtores na área da comercialização de produtos agro-florestais;
- h) Apoiar a valorização e promoção dos produtos regionais, bem como a produção tradicional;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 22.º

Divisão de Qualificação Profissional

À Divisão de Qualificação Profissional compete:

- a) Promover o levantamento das necessidades regionais de formação e aprendizagem no domínio agro-florestal;
- b) Coordenar, acompanhar e desenvolver as acções de formação profissional dirigidas a agricultores, trabalhadores rurais e demais agentes do

meio rural e articular tais acções com entidades privadas e serviços congéneres de outros ministérios;

- c) Coordenar a gestão dos centros de formação profissional do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas existentes na região;
- d) Participar e promover as acções e mecanismos que garantam a higiene e segurança no trabalho agrícola e florestal;
- e) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos no âmbito da qualificação profissional.

Artigo 23.º

Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente

À Divisão de Infra-Estruturas Rurais, Hidráulica, Engenharia Agrícola e Ambiente compete:

- a) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidroagrícolas, bem como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo, de acordo com as necessidades e prioridades regionais;
- b) Assegurar a divulgação dos modelos e normas técnicas mais adequados à mecanização e electrificação agrícola, às infra-estruturas rurais e à conservação e sustentação do ambiente em meio rural;
- c) Promover a aplicação e divulgação das normas técnicas e práticas mais aconselháveis em matéria de regadio e apoiar a gestão dos perímetros de rega em exploração;
- d) Assegurar a eficácia na execução dos novos regadios colectivos;
- e) Assegurar a participação na elaboração dos planos de bacia;
- f) Assegurar a gestão e acompanhamento dos mecanismos de apoio e das obras entretanto concretizadas;
- g) Assegurar o cumprimento das normas referentes à defesa da reserva agrícola;
- h) Participar na concepção e gestão de programas e acções de promoção e sustentação do desenvolvimento rural;
- i) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito do ordenamento rural, dos níveis de aproveitamento dos solos, do arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;
- j) Assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente ao património fundiário;
- l) Assegurar as acções decorrentes dos processos de expropriação no âmbito da reconversão agrícola ou de desenvolvimento rural;
- m) Assegurar a execução das políticas de protecção do ambiente e preservação da paisagem rural;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 24.º

Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

A Direcção de Serviços de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar tem as competências constantes

do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal;
- b) Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal;
- c) Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento.

Artigo 25.º

Divisões de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal e Animal

Às Divisões de Fiscalização, na área da sua especialidade, compete:

- a) Controlar e fiscalizar, sem prejuízo das competências de outras entidades, o cumprimento das disposições legais relativas à produção, preparação, confecção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca, produtos com denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas e agro-biológicos, seus ingredientes e aditivos, bem como a adequação de produtos de limpeza e desinfecção utilizados;
- b) Assegurar a execução das acções de fiscalização no âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios e em outras acções que lhes sejam superiormente determinadas;
- c) Colaborar com as restantes entidades competentes nas actividades de fiscalização e controlo dos estabelecimentos destinados à produção, preparação, confecção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- d) Fiscalizar os materiais, as embalagens e outros objectos destinados a contactar com os géneros alimentícios quando tenham sido lançados no mercado, bem como a rotulagem dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- e) Assegurar, em articulação com as entidades intervenientes neste sector, a execução das actividades de fiscalização das condições hígio-sanitárias e técnico-funcionais das cantinas ou refeitórios privados e oficiais, bem como o controlo da qualidade dos alimentos aí confeccionados;
- f) Efectuar e participar em perícias, sempre que solicitadas pelos tribunais ou determinadas superiormente;
- g) Proceder à colheita de amostras de géneros alimentícios, ingredientes e aditivos alimentares, com vista à sua fiscalização e controlo;
- h) Dar parecer sobre os resultados das análises efectuadas no âmbito do controlo oficial de géneros alimentícios, da prevenção e investigação das infracções em matéria de qualidade, genuinidade e conformidade dos produtos agro-alimentares e da pesca;
- i) Aprender, inutilizar, beneficiar ou desnaturar os produtos objecto da sua fiscalização e controlo;
- j) Proceder ao levantamento dos autos relativos às infracções de natureza contra-ordenacional da área de intervenção da DRABI;
- l) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à atribuição e gestão do número de controlo veterinário;

- m) Assegurar a recolha de dados inerentes ao Cadastro das Entidades Responsáveis pela Introdução no Mercado Interno de Géneros Alimentícios Transformados e ao Registo Nacional de Procedimentos do Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados (REPAT);
- n) Colaborar na elaboração dos programas previsionais anuais do controlo oficial dos géneros alimentícios e na execução do programa coordenado de controlo;
- o) Assegurar a emissão de certificados de salubridade dos produtos transformados de origem animal, incluindo os da pesca, bem como de certificados de qualidade, de genuinidade e conformidade dos géneros alimentícios;
- p) Assegurar a colaboração com as várias entidades intervenientes na defesa da saúde pública e do meio ambiente;
- q) Exercer quaisquer outras acções ou funções que lhes sejam superiormente determinadas.

Artigo 26.º

Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento

À Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento compete:

- a) Assegurar a execução das acções de controlo físico relativas, directa ou indirectamente, à atribuição das ajudas à produção e ao rendimento, bem como as relativas à intervenção, previstas na regulamentação nacional e comunitária;
- b) Assegurar a recolha de dados necessários à tomada de decisão pelos organismos pagadores sobre a regularidade das acções referidas na alínea anterior;
- c) Assegurar a execução das acções de acompanhamento e fiscalização da aplicação das intervenções das diferentes OCM;
- d) Assegurar a execução das acções de acompanhamento, fiscalização e controlo inerentes a outros apoios decorrentes das políticas de mercado.

Artigo 27.º

Direcção de Serviços das Florestas

A Direcção de Serviços das Florestas tem as competências constantes do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Valorização do Património Florestal;
- b) Divisão de Protecção e Conservação Florestal;
- c) Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores.

Artigo 28.º

Divisão de Valorização do Património Florestal

À Divisão de Valorização do Património Florestal compete, designadamente:

- a) Participar na elaboração dos vários tipos de planos de ordenamento e gestão florestal e acompanhar a sua execução;

- b) Promover a expansão do património florestal e a reestruturação fundiária;
- c) Assegurar a aplicação de metodologias sobre técnicas de arborização, condução e exploração dos povoamentos florestais;
- d) Assegurar a aplicação da legislação e medidas de gestão da produção sustentável de bens directos, lenhosos e não lenhosos;
- e) Assegurar o cumprimento das normas relativas à aplicação do regime florestal e emitir os pareceres sobre submissão a este regime que forem solicitados pelas entidades competentes;
- f) Assegurar o cumprimento de normas de qualidade para comercialização dos produtos florestais;
- g) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização da cobertura florestal, das actividades do sector florestal e das actividades de ambiente e lazer;
- h) Assegurar a recolha de dados para tratamento estatístico relativos à produção, transformação e comercialização de matérias-primas e produtos florestais;
- i) Assegurar as acções de experimentação e demonstração, bem como a certificação dos produtos florestais;
- j) Assegurar o apoio técnico aos agricultores, suas associações e populações rurais nos domínios das infra-estruturas, da protecção e do fomento, da produção e da transformação e comercialização dos produtos da floresta;
- l) Coordenar, a nível regional, actividades de comercialização de matérias-primas e produtos florestais, seus derivados e subprodutos;
- m) Gerir espaços florestais públicos e comunitários na área de intervenção da DRABI;
- n) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 29.º

Divisão de Protecção e Conservação Florestal

À Divisão de Protecção e Conservação Florestal compete, designadamente:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a incêndios florestais, à protecção e conservação dos diversos ecossistemas e espécies florestais;
- b) Assegurar o funcionamento do sistema de prevenção, detecção e vigilância dos incêndios florestais;
- c) Recolher e transmitir informações de suporte destinadas à constituição e manutenção de um banco de dados nacional relativo a incêndios florestais e registo cartográfico das áreas ardidas;
- d) Executar planos de protecção contra incêndios florestais definidos pela Direcção-Geral das Florestas;
- e) Proceder à identificação de ecossistemas de grande importância e sensibilidade ecológica;
- f) Emitir parecer técnico destinado à análise dos projectos de arborização com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas;

- g) Proceder à inventariação e conservação de árvores isoladas, arvoredos, maços e alamedas classificados de interesse público;
- h) Aplicar os regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e incêndios florestais;
- i) Proceder à prospecção e inventário dos agentes bióticos e abióticos nocivos aos ecossistemas florestais;
- j) Assegurar acções relativas às inspecções fitosanitárias dos produtos florestais, propágulos e sementes decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária;
- l) Assegurar o cumprimento das medidas legislativas de protecção relativas aos ecossistemas florestais;
- m) Autorizar podas e cortes em desbaste de sobreiros e azinheiras, nos termos da legislação em vigor relativa a estas espécies florestais.

Artigo 30.º

Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores

1 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete, designadamente:

- a) Promover a adopção das medidas mais adequadas ao ordenamento, gestão e exploração dos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e demais recursos silvestres;
- b) Assegurar a recolha de dados relativos aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e das actividades a eles associadas, destinados a tratamento estatístico e elaboração de cartografia;
- c) Assegurar a recolha de informação relativa à caracterização das actividades ligadas aos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e outros recursos silvestres;
- d) Assegurar a recolha de dados relativos ao cadastro de pescadores, caçadores, matilhas de cães de caça, furões, aves de presa e troféus de caça maior;
- e) Assegurar a aplicação das disposições legais em matéria de recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;
- f) Assegurar a realização de exames para obtenção da carta de caçador;
- g) Proceder ao levantamento e avaliação dos prejuízos causados pelas populações cinegéticas;
- h) Propor a implementação de planos de gestão dos recursos aquícolas nas bacias hidrográficas, em integração e articulação com os planos de bacia hidrográfica e com o plano nacional da água;
- i) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

2 — À Divisão de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete ainda assegurar, nos termos do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exercício das seguintes competências da Direcção-Geral das Florestas em matéria de fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos:

- a) Autorizar a adopção de medidas de correcção da densidade das espécies cinegéticas por prejuízos por elas causados;

- b) Aprovar calendários e editais de montarias, batidas e de caça de aproximação aos javalis, de batidas aos coelhos, às raposas e saca-rabos;
- c) Autorizar a criação, instalação e extinção de campos de treino de caça, desde que situados fora de zonas submetidas ao regime cinegético especial;
- d) Autorizar o registo de aves de presa, de furões e de matilhas para caça maior e para a caça à raposa a corricão;
- e) Autorizar a instalação de estacionamento de gado, nos termos legais;
- f) Determinar e instruir processos de contra-ordenação por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares e autorizar a prorrogação dos prazos para a sua conclusão;
- g) Autorizar o pagamento voluntário de coimas por infracções à Lei da Caça e demais disposições regulamentares, nos termos do artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro;
- h) Instruir os processos relativos à concessão e renovação de zonas de caça de regime cinegético especial e à transmissão de concessionário.

Artigo 31.º

Direcção de Serviços de Veterinária

A Direcção de Serviços de Veterinária tem as competências constantes do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Intervenção Veterinária da Guarda;
- b) Divisão de Intervenção Veterinária do Fundão;
- c) Divisão de Intervenção Veterinária de Castelo Branco.

Artigo 32.º

Divisões de intervenção veterinária

Às Divisões de Intervenção Veterinária da Guarda, Fundão e Castelo Branco, cujas áreas geográficas de actuação se encontram definidas no mapa 1 anexo, compete:

- a) Controlar sanitariamente os efectivos pecuários regionais, assegurando a execução das acções de carácter preventivo contra as doenças dos animais, de acordo com as metodologias definidas pela Direcção-Geral de Veterinária;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários epizootológicos e registos nosonecológicos, bem como a recolha de informação estatística, referentes às acções profilácticas e de saneamento, assegurando o seu envio aos serviços centrais;
- c) Promover acções de educação sanitária das populações;
- d) Colaborar com as autoridades sanitárias na luta contra as zoonoses;
- e) Colaborar com as entidades competentes nas acções de protecção do meio ambiente decorrentes das explorações pecuárias;

- f) Coordenar a aplicação do sistema de identificação animal;
- g) Proceder à certificação sanitária dos animais a exportar, bem como assegurar a emissão de certificados de salubridade de produtos frescos de origem animal, incluindo os da pesca;
- h) Controlar o transporte e armazenamento dos produtos frescos e subprodutos de origem animal;
- i) Controlar e coordenar as acções integradas no programa de pesquisa de resíduos, farmacovigilância e toxicologia veterinária;
- j) Assegurar a salubridade dos produtos frescos de origem animal destinados ao consumo público e dos destinados à alimentação animal;
- k) Certificar a salubridade dos produtos frescos de origem animal, destinados à comercialização, em particular à exportação;
- m) Controlar as actividades de inspecção hígio-sanitária dos animais, seus produtos frescos e subprodutos destinados ao consumo público ou à indústria;
- n) Verificar e controlar as condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos de abate, de desmancha e desossa, bem como a manipulação dos produtos;
- o) Garantir a classificação das carcaças das diferentes espécies de talho;
- p) Criar circuitos informativos que permitam à Direcção-Geral de Veterinária determinar o cômputo de medidas sanitárias que se impõem quando do apuramento de qualquer morbo com características infecto-contagiosas;
- q) Colaborar com a Direcção-Geral de Veterinária na aplicação das medidas que visem a protecção e o bem-estar dos animais;
- r) Assegurar o adequado desenvolvimento de medidas de inspecção sanitária e as demais previstas no Decreto-Lei n.º 202/91, de 5 de Junho;
- s) Acompanhar, validar e controlar a execução de projectos de investimento.

Artigo 33.º

Divisão de Controlo Fitossanitário

À Divisão de Controlo Fitossanitário, na directa dependência do director regional e sob a orientação funcional da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, compete:

- a) Executar as medidas fitossanitárias adequadas e evitar a introdução, dispersão e instalação de organismos nocivos no País;
- b) Colaborar na divulgação dos regulamentos necessários ao cumprimento das disposições legais no que se refere às medidas fitossanitárias;
- c) Aplicar as normas, definidas superiormente, relativas aos controlos fitossanitários sobre circulação, introdução e exportação de mercadoria de natureza vegetal;
- d) Participar nos exames periciais decorrentes do controlo fitossanitário, bem como à recolha e

tratamento de dados referentes aos inimigos das culturas e às medidas adequadas para a defesa fitossanitária;

- e) Assegurar a prospecção e zonagem de organismos de quarentena e a execução das respectivas acções de controlo e erradicação dos mesmos;
- f) Realizar a inspecção e controlo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, promovendo a colheita de amostras para determinação de resíduos durante a produção;
- g) Realizar as inspecções para certificação de material de propagação vegetativa e de sementes, exceptuando as de natureza florestal;
- h) Executar as acções de inspecção e controlo da protecção e produção integradas, da luta química aconselhada e produção biológica.

Artigo 34.º

Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — Na dependência directa do director regional de Agricultura funcionará o Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal, coordenado por um técnico com formação florestal, e designado por despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas.

2 — O Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal tem por função assegurar a definição e coordenação, ao nível regional, das acções de fiscalização nos domínios florestais, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres, a desenvolver pelo Corpo Nacional da Guarda Florestal da Direcção-Geral das Florestas, e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço.

3 — Ao Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal incumbe:

- a) Definir as acções de intervenção inerentes à actividade dos mestres e guardas florestais, em conjugação com a Direcção-Geral das Florestas;
- b) Dirigir, a nível regional, a actividade dos mestres e guardas florestais;
- c) Assegurar com a Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal, da Direcção-Geral das Florestas, um fluxo permanente de informação sobre a actividade desenvolvida pelos mestres e guardas florestais afectos à região e sobre quaisquer questões relacionadas com a gestão deste pessoal;
- d) Assegurar o cumprimento da legislação florestal e de outros recursos associados.

4 — Ao responsável pelo Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal compete:

- a) Exercer as funções descritas no n.º 2;
- b) Distribuir pelos mestres e guardas florestais que estão afectos ao serviço as tarefas a desenvolver no âmbito das acções de fiscalização nos domínios florestais, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres;
- c) Estabelecer escalas de serviço destinadas aos mestres e guardas florestais e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais gerais e especiais a que estão vinculados

5 — Poderão ser criados núcleos sub-regionais do Corpo Nacional da Guarda Florestal, mediante despacho conjunto do director regional de Agricultura e do director-geral das Florestas, o qual definirá áreas territoriais de actuação e nomeará os respectivos técnicos responsáveis.

Artigo 35.º

Núcleo Técnico de Licenciamento

Na dependência directa do director regional de Agricultura funciona o Núcleo Técnico de Licenciamento, coordenado por um técnico superior, que assegura, no âmbito das competências do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a execução das acções inerentes ao licenciamento de instalações ou alteração de instalações dos estabelecimentos industriais de fabrico e armazenagem de produtos agro-alimentares das classes B, C e D, constantes da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 36.º

Zonas agrárias

1 — Zonas agrárias são serviços locais de âmbito concelhio ou, excepcionalmente, de agrupamento de dois ou mais concelhos, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta fundamentada do director regional, às quais incumbe o apoio técnico e informativo às populações rurais, aos agricultores e suas estruturas representativas, em estreita colaboração com os órgãos e serviços da DRABI e sob a directa dependência do supervisor de zonas agrárias.

2 — O apoio técnico e informativo que constitui atribuição das zonas agrárias será prestado pelos técnicos locais, segundo o princípio de que a cada um deve corresponder uma área geográfica específica de actuação, não sobreposta com qualquer outra, por forma a garantir uma relação personalizada entre este e os agricultores, as suas organizações e as populações rurais da respectiva área.

3 — A representação da zona agrária ao nível do concelho, designadamente para efeitos de ligação às organizações representativas dos agentes sócio-económicos e dos órgãos autárquicos, será assegurada por um dos técnicos locais, a designar pelo director regional, sem prejuízo das funções que lhe estejam cometidas nos termos do número anterior.

4 — Às zonas agrárias será prestado apoio administrativo por secções locais, no âmbito dos respectivos agrupamentos, e serão chefiadas por um chefe de secção, que depende hierarquicamente do supervisor do agrupamento de zonas agrárias e funcionalmente da Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 37.º

Supervisores de zonas agrárias

1 — Incumbe ao supervisor de zonas agrárias, remunerado como director de serviços, assegurar a coordenação e supervisão dos técnicos locais e garantir o eficaz

funcionamento das zonas agrárias sob a sua responsabilidade, nomeadamente fazendo a ligação entre estas e cada um dos órgãos e serviços que constituem a DRABI.

2 — O supervisor depende directamente do director regional.

Artigo 38.º

Agrupamentos de zonas agrárias

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, as zonas agrárias são agrupadas, para efeitos de coordenação e supervisão, de acordo com o mapa II anexo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 39.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DRABI será fixado em portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

2 — São criados os lugares dirigentes constantes do mapa III anexo.

Artigo 40.º

Carreira de regime especial

1 — O pessoal de inspecção superior e de inspecção integra-se em carreiras de regime especial, nos termos que vierem a ser definidos nas leis orgânicas dos serviços centrais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com os quais tiverem de se articular funcionalmente, com as competências, direitos e deveres aí consagrados.

2 — São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao recrutamento transitório para as carreiras de inspecção, bem como as relativas às funções transitórias do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e administrativo, previstas nas leis orgânicas referidas no número anterior.

Artigo 41.º

Remuneração

Ao pessoal da DRABI são aplicáveis as estruturas indicárias do regime geral, sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 42.º

Integração de serviços

É integrada na DRABI a Delegação Florestal da Beira Interior do ex-Instituto Florestal.

Artigo 43.º

Património

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes

de contratos de arrendamento afectos aos serviços integrados pelo presente diploma, transitam para a DRABI, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — A discriminação dos bens e direitos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 2 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.º

Divisão de Intervenção Veterinária	Concelhos
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Meda, Pinhel, Seia e Trancoso.
Sabugal	Belmonte, Covilhã, Fundão, Manteigas, Penamacor e Sabugal.
Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila Velha de Ródão e Vila de Rei.

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 38.º

Área de supervisão	Concelhos
Beira Interior Norte ...	Guarda, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Trancoso, Meda, Celorico da Beira, Gouveia, Seia, Fornos de Algodres, Almeida, Manteigas e Sabugal.
Beira Interior Sul	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Sertã, Proença-a-Nova, Oleiros, Vila de Rei, Mação, Fundão, Covilhã, Penamacor e Belmonte.

MAPA III A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 39.º

Número de lugares	Cargo
7 23	Director de serviços. Chefe de divisão.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto n.º 20/97

de 7 de Maio

As jazidas de icnofósseis da Pedra da Mua, dos Lagosteiros e da Pedreira do Avelino constituem um conjunto importante de ocorrências paleontológicas do concelho de Sesimbra.

Este conjunto sobressai do domínio da paleoicnologia dos dinossáurios através do interesse científico que lhe é conferido pela elevada qualidade dos icnitos e dos trilhos em que se constituem, pelo seu número, diversidade e distribuição no tempo.

Foram ouvidos a Câmara Municipal de Sesimbra e o Museu de História Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

São classificadas como Monumento Natural da Pedra da Mua, Monumento Natural dos Lagosteiros e Monumento Natural da Pedreira do Avelino, adiante abreviadamente designados por Monumentos Naturais, as áreas delimitadas no artigo 3.º

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos fundamentais a prosseguir com a classificação como monumentos naturais a preservação e conservação das jazidas de icnofósseis, bem como o seu estudo científico e divulgação numa perspectiva de educação ambiental.

Artigo 3.º

Limites

1 — Os limites dos Monumentos Naturais são os fixados nos textos e nas cartas que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura das cartas que constituem o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta dos respectivos originais, arquivados para o efeito no Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

Artigo 4.º

Interdições

Nas áreas abrangidas pelos Monumentos Naturais são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de quaisquer obras de construção civil;
- b) A exploração dos recursos geológicos;
- c) A alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- d) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso ou qualquer modificação das existentes;
- e) A instalação de linhas eléctricas ou telefónicas e de condutas, nomeadamente tubagens de gás natural e condutas de água ou saneamento;
- f) A colheita de amostras dos icnofósseis, mesmo que para fins científicos ou museológicos;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas, nomeadamente *motocross* e *raids* de veículos de todo o terreno.

Artigo 5.º

Administração

Os Monumentos Naturais são administrados directamente pelo ICN.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

O exercício das competências referidas no n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, cabe ao presidente do ICN.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete ao ICN, em colaboração com as autarquias locais e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — José Rodrigues Pereira Penedos — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em Coimbra, sede da Associação Nacional de Municípios Portugueses, em 7 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Descrição dos limites dos Monumentos Naturais

Monumento Natural da Pedra da Mua — pela linha de água que drena para o troço sul da enseada dos Lagosteiros, desde a desembocadura até à cota dos 100 m; deste ponto, em linha recta, até atingir a cota dos 125 m; pela curva de nível dos 125 m até atingir a crista superior da falésia; deste ponto, pela curva de nível dos 50 m até atingir a crista inferior da falésia; deste ponto, em linha recta, até à linha de costa.

Monumento Natural dos Lagosteiros — pela linha de água a sul do ribeiro da Fonte Nova; pelo seu prolongamento, em linha recta, até encontrar o caminho de cumeada que liga à estrada n.º 379; deste ponto até atingir a linha de água que drena para o troço norte da enseada dos Lagosteiros; por esta até à linha de costa.

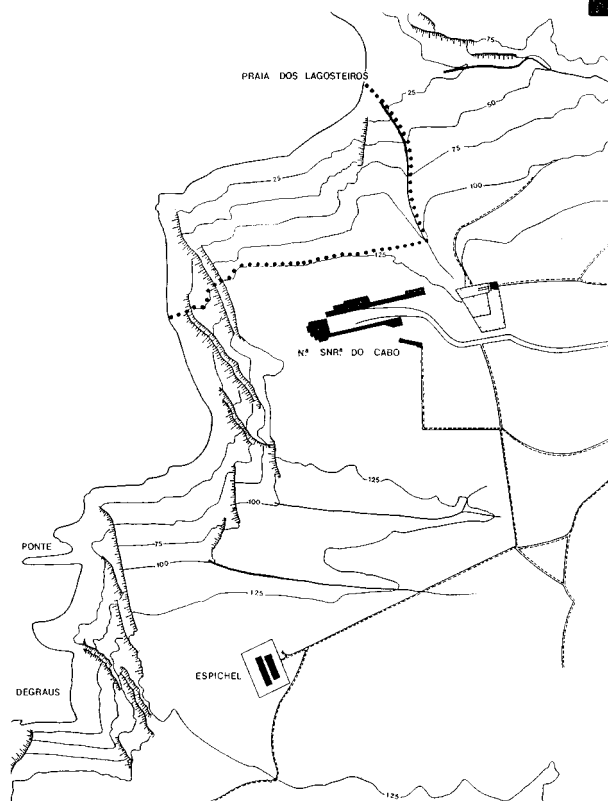
Monumento Natural da Pedreira do Avelino — pelo caminho de orientação sueste que parte da estrada do Zambujal até à cota dos 183 m; daqui, pela linha de festo sobranceira à ocorrência, até atingir a cota dos 181 m; daqui, por troço recto, vencendo o talvegue, até atingir a cota dos 181 m; pela curva de nível dos 181 m até encontrar o caminho de acesso à pedreira; por este até ao cruzamento com a estrada do Zambujal.

ANEXO II

Delimitação dos Monumentos Naturais

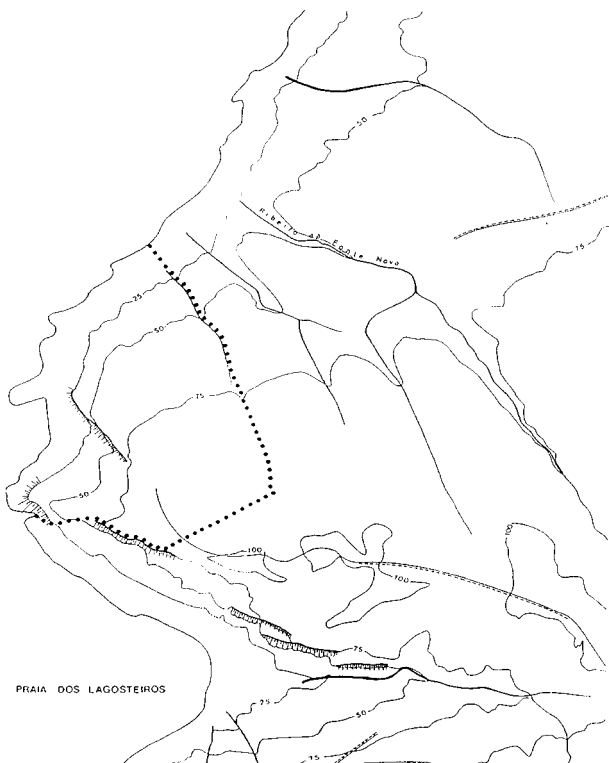
1 — Monumento Natural da Pedra da Mua

Escala: 1:5000



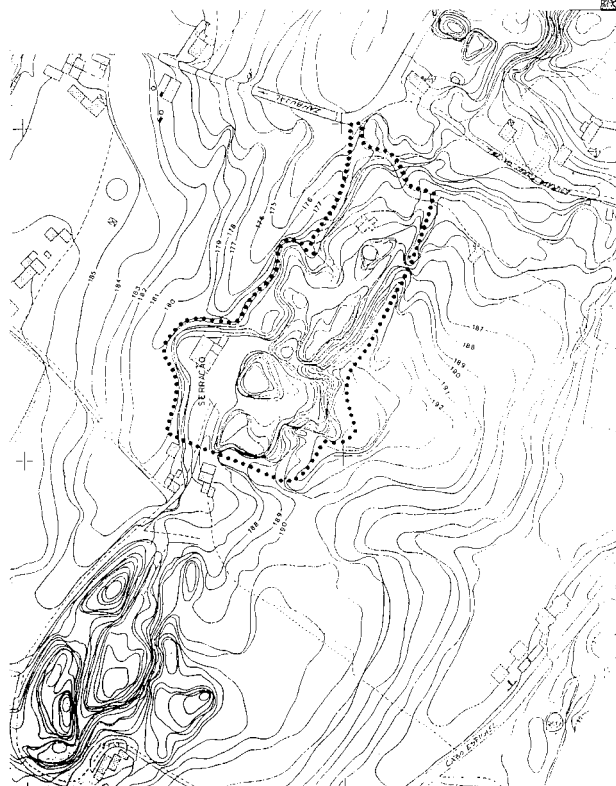
2 — Monumento Natural dos Lagosteiros

Escala: 1:5000



3 — Monumento Natural da Pedreira do Avelino

Escala: 1:2000



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 589\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30